

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
B.1.2 - A partir de 30/06/2013, ou da data de aprovação, pela autoridade competente, da versão deste Regulamento que incluiu a presente disposição sobre fechamento de massa de Participantes, se posterior àquela, são vedadas inscrições de novos Participantes ao Plano II de Aposentadoria, o qual passará a ser caracterizado como plano em extinção, nos termos da legislação, abrigando uma massa fechada de Participantes.	B.1.2 - A partir de 30/06/2013, ou da data de aprovação, pela autoridade competente, da versão deste Regulamento que incluiu a presente disposição sobre fechamento de massa de Participantes, se posterior àquela, foram vedadas inscrições de novos Participantes ao Plano II de Aposentadoria, o qual passará a ser caracterizado como plano em extinção, nos termos da legislação, abrigando uma massa fechada de Participantes.	Mudança de tempo verbal.
B.2.7 - "Benefício Previdenciário": significará o valor mensal do benefício de mesma espécie que seria concedido ao Participante, ou Beneficiário, quando for o caso, como se o Participante efetivamente contasse com 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social na Data do Cálculo, considerando-se como salário de contribuição para a Previdência Social importâncias iguais aos Salários de Participação do interessado, observados os limites estabelecidos pela legislação vigente. Para efeito deste Plano II, o Benefício Previdenciário não poderá ser inferior ao benefício que seria concedido pela Previdência Social com base na legislação em vigor na Data Efetiva do Plano II, atualizado pelo IGP- DI. Na hipótese de qualquer modificação nas leis, decretos, normas, resoluções, portarias ou qualquer outro ato ou fato que resulte em alteração, em termos reais, ou em eliminação dos benefícios previdenciários, será facultado à Fundação, mediante decisão do Conselho Deliberativo, homologação dos Patrocinadores e aprovação da autoridade competente, alterar a fórmula dos benefícios previstos neste Plano II, ficando expressamente desconsideradas quaisquer disposições contrárias a esta medida, a qual objetiva estabelecer benefícios equiparáveis àqueles que seriam	B.2.7 - "Benefício Previdenciário": significará o valor mensal do benefício de mesma espécie que seria concedido ao Participante, ou Beneficiário, quando for o caso, como se o Participante efetivamente contasse com 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social na Data do Cálculo, considerando-se como salário de contribuição para a Previdência Social importâncias iguais aos Salários de Participação do interessado, observados os limites estabelecidos pela legislação vigente. Para efeito deste Plano II, o Benefício Previdenciário não poderá ser inferior ao benefício que seria concedido pela Previdência Social com base na legislação em vigor na Data Efetiva do Plano II, atualizado pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP- DI). Na hipótese de qualquer modificação nas leis, decretos, normas, resoluções, portarias ou qualquer outro ato ou fato que resulte em alteração, em termos reais, ou em eliminação dos benefícios previdenciários, será facultado à Fundação, mediante decisão do Conselho Deliberativo, homologação dos Patrocinadores e aprovação da autoridade competente, alterar a fórmula dos benefícios previstos neste Plano II, ficando expressamente desconsideradas quaisquer disposições contrárias a esta medida, a qual objetiva estabelecer benefícios equiparáveis àqueles que seriam	Adaptação para fazer constar o significado da sigla IGP-DI, que foi excluída do glossário, em atendimento ao item 10 da Nota Técnica nº 1621/2024/PREVIC.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
pagos pelo Plano II antes que qualquer dos supracitados eventos entrasse em vigor.	pagos pelo Plano II antes que qualquer dos supracitados eventos entrasse em vigor.	
B.2.17 - "Contribuição Especial": significará o valor mensal pago por Participante e Patrocinador, resultante da aplicação de um percentual único, incidente sobre o Salário de Participação, determinado conforme o plano de custeio vigente, destinado ao financiamento dos Benefícios de Invalidez e Pensão por Morte de Participante Ativo e Autopatrocinado, bem como de Pecúlio por Morte. Não haverá cobrança de Contribuição Especial no exercício em que o saldo da Conta de Contingências for suficiente para cobertura do referido custeio.	B.2.17 - "Contribuição Especial": significará o valor mensal pago por Participante e Patrocinador, resultante da aplicação de um percentual único, incidente sobre o Salário de Participação, determinado conforme o plano de custeio vigente, destinado ao financiamento dos Benefícios de Invalidez e Pensão por Morte de Participante Ativo e Autopatrocinado, bem como de Pecúlio por Morte.	Exclusão do trecho final “Não haverá cobrança de Contribuição Especial no exercício em que o saldo da Conta de Contingências for suficiente para cobertura do referido custeio”, em atendimento ao item 11 da Nota Técnica nº 1621/2024PREVIC.
B.2.22 - "Data do Cálculo": conforme definido no item B.9.1.	B.2.22 - "Data do Cálculo": conforme definido no item B.10.	Ajuste de remissão.
	B.2.23 - “Data Efetiva da Alteração Regulamentar de 2024”: significará a data de publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação, pela autoridade governamental competente, da versão do Regulamento que altera o índice de reajuste, as regras de elegibilidade aos benefícios de aposentadoria do Plano e que o adapta às disposições da Resolução CNPC nº 50/2022.	Inclusão de dispositivo para melhor compreensão das alterações regulamentares.
B.2.23 - "Data Efetiva do Plano II": significará a data de 01/05/1998, estabelecida pelo Conselho Deliberativo para o início do funcionamento deste Plano II.	B.2.24 - (...)	Renumeração.
B.2.24 - "Empregado": significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com o Patrocinador, incluindo-se os dirigentes.	B.2.25 - (...)	Renumeração.
B.2.25 - "Fator de Atualização de Contas": significará o fator mensal a ser utilizado para atualizar as contas de que tratam os itens B.2.8, B.2.9, B.2.11, B.2.12, B.2.14 e B.2.15. Esse fator será equivalente à variação da Rentabilidade do Patrimônio (RDP) apurada no Mês de Referência. As Contas de Reservas Transferidas do Plano I serão atualizadas de acordo com o disposto no Capítulo B.12.	B.2.26 – "Fator de Atualização de Contas": significará o fator mensal a ser utilizado para atualizar as contas de que tratam os itens B.2.8, B.2.9, B.2.11, B.2.12, B.2.14 e B.2.15. Esse fator será equivalente à variação da Rentabilidade do Patrimônio (RDP) apurada no Mês de Referência. As Contas de Reservas Transferidas do Plano I serão atualizadas de acordo com o disposto no Capítulo B.14.	Renumeração e ajuste de remissão.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
B.2.26 - "Fundação": significará a Fundação Banestes de Seguridade Social - BANESES.	B.2.27 – (...)	Renumeração.
B.2.27 - "IGP-DI": significará o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.	Exclusão.	Exclusão para refletir novo índice de atualização monetária, que passará a ser reajustada pelo IPCA.
	B.2.29 - "IPCA/IBGE": significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.	Inclusão de item para refletir novo índice de atualização monetária, que passará a ser reajustada pelo IPCA.
B.2.29 - "Juro da Meta Atuarial (JMA)": significará a hipótese de taxa de juro, descontada da hipótese de reajuste de benefício, ambas adotadas na avaliação atuarial e informadas no parecer atuarial, referente ao final do exercício imediatamente anterior ao corrente. O Juro da Meta Atuarial será registrado na nota técnica atuarial, considerando-se as diferenças existentes nas regras aplicáveis aos reajustes de benefícios dos Planos I e II. O Juro da Meta atuarial será apurado de acordo com a seguinte fórmula: $JMA = \left[\left(\frac{1 + \frac{\text{Juro}}{100}}{\frac{\text{HipReaj}}{100}} \right)^{-1} \right] \times 100$ onde: Juro ⇒ Juro fixado na avaliação atuarial imediatamente anterior ao corrente; HipReaj ⇒ Hipótese de reajuste de benefício fixado na avaliação atuarial imediatamente anterior ao corrente.	B.2.30 - "Juro da Meta Atuarial (JMA)": significará a hipótese de taxa de juro, descontada da hipótese de reajuste de benefício, ambas adotadas na avaliação atuarial e informadas no parecer atuarial, referente ao final do exercício imediatamente anterior ao corrente. O Juro da Meta Atuarial será registrado na nota técnica atuarial, considerando-se as diferenças existentes nas regras aplicáveis aos reajustes de benefícios dos Planos I e II. O Juro da Meta Atuarial será apurado de acordo com a seguinte fórmula: $JMA = \left[\left(\frac{1 + \frac{\text{Juro}}{100}}{\frac{\text{HipReaj}}{100}} \right)^{-1} \right] \times 100$ onde: Juro ⇒ Juro fixado na avaliação atuarial imediatamente anterior ao corrente; HipReaj ⇒ Hipótese de reajuste de benefício fixado na avaliação atuarial imediatamente anterior ao corrente.	Renumeração e ajuste redacional.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
B.2.30 - "Mês de Referência": significará o mês de atualização das Contas e Benefícios deste Plano II.	B.2.31 – (...)	Renumeração.
B.2.31 - "Participante": conforme definido no Capítulo B.3.	B.2.32 – (...)	Renumeração.
B.2.32 - "Patrocinador": significará a Fundação e toda pessoa jurídica que aderir a um ou mais Planos previdenciários por ela mantidos.	B.2.33 – "Patrocinador": significará a Fundação e toda pessoa jurídica que aderir a este Plano.	Renumeração e melhoria redacional.
B.2.33 - "Plano I de Aposentadoria" ou "Plano I": significará o Plano I de Aposentadoria, do tipo benefício definido, em vigor na Fundação até a Data Efetiva do Plano II, cujas regras encontram-se descritas em Regulamento próprio, aprovado pela então Secretaria de Previdência Complementar, atualmente Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.	B.2.34 – (...)	Renumeração.
B.2.34 - "Plano II de Aposentadoria" ou "Plano II": significará este Plano II de Aposentadoria, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que forem introduzidas.	B.2.35 – (...)	Renumeração.
B.2.35 - "Regulamento do Plano II de Aposentadoria" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano II de Aposentadoria administrado pela Fundação, com as alterações que forem introduzidas.	B.2.36 – (...)	Renumeração.
B.2.36 - "Rentabilidade Acumulada Excedente": significará a raiz quadrada do excesso, se existir, da rentabilidade do patrimônio deste Plano II em relação à composição da variação acumulada do IGP-DI com a taxa de juros equivalente à taxa anual de “i”, verificado desde o último mês de setembro até o mês anterior ao mês de reajuste dos benefícios. A rentabilidade do patrimônio deste Plano II será equivalente à Rentabilidade do Patrimônio (RDP) acumulada no referido período, apurada especificamente para esse fim. A Rentabilidade Acumulada Excedente será apurada de acordo com a seguinte fórmula:	B.2.37 - "Rentabilidade Acumulada Excedente": significará a raiz quadrada do excesso, se existir, da rentabilidade do patrimônio deste Plano II em relação à composição da variação acumulada do IPCA/IBGE com a taxa de juros equivalente à taxa anual de “i”, verificado desde o último mês de setembro até o mês anterior ao mês de reajuste dos benefícios. A rentabilidade do patrimônio deste Plano II será equivalente à Rentabilidade do Patrimônio (RDP) acumulada no referido período, apurada especificamente para esse fim. A Rentabilidade Acumulada Excedente será apurada de acordo com a seguinte fórmula:	Renumeração e adaptação para refletir novo índice de atualização monetária, que passará a ser reajustada pelo IPCA e os reajustes proporcionais durante o período.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
$RAE = \left[\sqrt{\frac{1 + \frac{RDP_a}{100}}{\left(\frac{IGP \cdot DI_a}{100} + 1\right) \times \left(\frac{i}{100} + 1\right)^{\frac{n}{12}}}} - 1 \right] \times 100$ sendo que, se $RAE < 0$, considerar $RAE = 0$ onde: $RAE \Rightarrow$ Rentabilidade Acumulada Excedente desde o último mês de setembro até o mês anterior ao mês de reajuste dos benefícios, expressa na forma percentual; $RDP_a \Rightarrow$ Rentabilidade do Patrimônio (RDP) deste Plano II, acumulada desde o último mês de setembro até o mês anterior ao mês de reajuste dos benefícios, expressa na forma percentual; $IGP-Dia \Rightarrow$ IGP-DI acumulado desde o último mês de setembro até o mês anterior ao mês de reajuste dos benefícios, expresso na forma percentual; $i \Rightarrow$ taxa de juros utilizada na conversão do benefício, em números decimais, multiplicada por 100 (cem). Para os Participantes Assistidos migrados do Plano I para o Plano II a taxa de juros será de 6% a.a. (seis por cento ao ano). $n \Rightarrow$ número de meses decorridos desde o último mês de setembro até o mês anterior ao mês de reajuste dos benefícios.	$RAE = \left(\sqrt{\frac{1 + \frac{RDP_a}{100}}{\left(\frac{IPCA_a}{100} + 1\right) \times \left(\frac{i}{100} + 1\right)^{\frac{n}{12}}}} - 1 \right) \times 100$ sendo que, se $RAE < 0$, considerar $RAE = 0$ onde: $RAE \Rightarrow$ Rentabilidade Acumulada Excedente desde o último mês de setembro até o mês anterior ao mês de reajuste dos benefícios ou a Rentabilidade Acumulada Excedente apurada a partir do mês da Data do Cálculo do benefício inicial até o mês anterior ao mês de reajuste dos benefícios, se o início do benefício ocorreu em data posterior ao último reajuste anual, expressa na forma percentual; $RDP_a \Rightarrow$ Rentabilidade do Patrimônio (RDP) deste Plano II, acumulada desde o último mês de setembro até o mês anterior ao mês de reajuste dos benefícios, ou a Rentabilidade do Patrimônio acumulada a partir do mês da Data do Cálculo do benefício inicial até o mês anterior ao mês de reajuste dos benefícios, se o início do benefício ocorreu em data posterior ao último reajuste anual, expressa na forma percentual; $IPCA_a \Rightarrow$ IPCA acumulado desde o último mês de setembro até o mês anterior ao mês de reajuste dos benefícios, ou o IPCA acumulado a partir do mês da Data do Cálculo do benefício inicial até o mês anterior ao mês de reajuste dos benefícios, se o início do benefício ocorreu em data posterior ao último reajuste anual, expresso na forma percentual; $i \Rightarrow$ taxa de juros utilizada na conversão do benefício, em números decimais, multiplicada por 100 (cem). Para os	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Participantes Assistidos migrados do Plano I para o Plano II a taxa de juros será de 6% a.a. (seis por cento ao ano). n ⇒ número de meses decorridos desde o último mês de setembro até o mês anterior ao mês de reajuste dos benefícios, ou o número de meses contados a partir do mês da Data do Cálculo do benefício inicial até o mês anterior ao mês de reajuste dos benefícios, se o início do benefício ocorreu em data posterior ao último reajuste anual.	
B.2.37 - "Salário de Participação": significará, para efeito deste Plano II, no caso de Participante Ativo, a soma das parcelas de sua remuneração mensal paga pelo Patrocinador a título de salário, gratificação de função, adicional por tempo de serviço, incorporação de gratificação semestral, abono salarial, complementos destas verbas e outras parcelas cuja periodicidade seja mensal, excluídas verbas transitórias ou de caráter interino, tais como horas extras, gratificação por substituição temporária, gratificação de balanço, bem como a ajuda de aluguel. Em se tratando de dirigente de Patrocinador, o salário de participação será igual à remuneração do cargo correspondente. No mês de dezembro será também adicionado ao Salário de Participação o valor do 13º salário pago pelo Patrocinador. Em relação aos Participantes Autopatrocinados, Participantes Vinculados e Participantes Ativos que estiverem recebendo benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, o Salário de Participação será igual ao último havido como Participante Ativo, atualizado de acordo com o índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pelo Patrocinador aos seus empregados. No mês de dezembro será também adicionado ao Salário de Participação o valor equivalente ao 13º salário. Em relação aos Participantes Assistidos, o Salário de Participação corresponderá ao valor do benefício mensal	B.2.38 - "Salário de Participação": significará, para efeito deste Plano II, no caso de Participante Ativo, a soma das parcelas de sua remuneração mensal paga pelo Patrocinador a título de salário, gratificação de função, adicional por tempo de serviço, incorporação de gratificação semestral, abono salarial, complementos destas verbas e outras parcelas cuja periodicidade seja mensal, excluídas verbas transitórias ou de caráter interino, tais como horas extras, gratificação por substituição temporária, gratificação de balanço, bem como a ajuda de aluguel. Em se tratando de dirigente de Patrocinador, o salário de participação será igual à remuneração do cargo correspondente. No mês de dezembro será também adicionado ao Salário de Participação o valor do 13º salário pago pelo Patrocinador. Em relação aos Participantes Autopatrocinados, Participantes Vinculados e Participantes Ativos que estiverem recebendo benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, o Salário de Participação será igual ao último havido como Participante Ativo, atualizado de acordo com o índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pelo Patrocinador aos seus empregados. No mês de dezembro será também adicionado ao Salário de Participação o valor equivalente ao 13º salário. Em relação aos Participantes Assistidos, o Salário de Participação corresponderá ao valor do benefício mensal	Renumeração e adaptação para refletir novo índice de atualização monetária, que passará a ser reajustada pelo IPCA. Ajuste de remissão.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
recebido da Fundação, previsto no Capítulo B.8 e/ou B.12, adicionado do valor do benefício da Previdência Social referentes ao mesmo mês de competência. No mês de dezembro será também adicionado ao Salário de Participação o valor do Abono Anual da Fundação e da Previdência Social. O valor mensal do Salário de Participação dos Participantes Assistidos não poderá ser superior ao valor do último Salário de Participação como Participante Ativo ou Autopatrocinado, atualizado pela variação do IGP-DI desde o mês da concessão do benefício. No caso dos Participantes Assistidos com benefício concedido antes da Data Efetiva do Plano II, o valor mensal do Salário de Participação não poderá ser superior ao valor da soma dos benefícios da Fundação e da Previdência Social do mês do último reajuste anual anterior à Data Efetiva do Plano II, atualizados a partir do mês deste último reajuste anual pela variação mensal do IGP-DI. Se o benefício tiver sido concedido pela Fundação no período compreendido desde a data do último reajuste anual até a Data Efetiva do Plano II, a atualização será efetuada a partir do mês de concessão do benefício.	recebido da Fundação, previsto no Capítulo B.8 e/ou B.14, adicionado do valor do benefício da Previdência Social referentes ao mesmo mês de competência. No mês de dezembro será também adicionado ao Salário de Participação o valor do Abono Anual da Fundação e da Previdência Social. O valor mensal do Salário de Participação dos Participantes Assistidos não poderá ser superior ao valor do último Salário de Participação como Participante Ativo ou Autopatrocinado, atualizado pela variação do IPCA/IBGE desde o mês da concessão do benefício. No caso dos Participantes Assistidos com benefício concedido antes da Data Efetiva do Plano II, o valor mensal do Salário de Participação não poderá ser superior ao valor da soma dos benefícios da Fundação e da Previdência Social do mês do último reajuste anual anterior à Data Efetiva do Plano II, atualizados a partir do mês deste último reajuste anual pela variação mensal do IPCA/IBGE. Se o benefício tiver sido concedido pela Fundação no período compreendido desde a data do último reajuste anual até a Data Efetiva do Plano II, a atualização será efetuada a partir do mês de concessão do benefício.	
B.2.38 - "Salário Real de Benefício": significará a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Participação do Participante anteriores à Data do Cálculo, excluído o 13º salário ou, quando for o caso, o Abono Anual referente aos benefícios da Fundação e da Previdência Social, atualizados mês a mês até a Data do Cálculo pela variação acumulada do IGP-DI de cada período correspondente. Quando o Participante não tiver ainda completado 36 (trinta e seis) meses de Salário de Participação o cálculo do Salário Real de Benefício será efetuado considerando o número de meses existente.	B.2.39 - "Salário Real de Benefício": significará a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Participação do Participante anteriores à Data do Cálculo, excluído o 13º salário ou, quando for o caso, o Abono Anual referente aos benefícios da Fundação e da Previdência Social, atualizados mês a mês até a Data do Cálculo pela variação acumulada do IPCA/IBGE de cada período correspondente. Quando o Participante não tiver ainda completado 36 (trinta e seis) meses de Salário de Participação o cálculo do Salário Real de Benefício será efetuado considerando o número de meses existente.	Reenumeração e adaptação para refletir novo índice de atualização monetária, que passará a ser reajustada pelo IPCA.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
B.2.39 - "Serviço Contínuo": conforme definido no Capítulo B.6 deste Regulamento.	B.2.40 – (...)	Renumeração.
B.2.40 - "Término do Vínculo Empregatício": significará a perda da condição de Empregado com todos os Patrocinadores. Quando o Término do Vínculo Empregatício se der por rescisão do contrato de trabalho, será considerada como data do Término do Vínculo Empregatício a data da rescisão do contrato.	B.2.41 - "Término do Vínculo Empregatício": significará a perda da condição de Empregado com todos os Patrocinadores, inclusive quando decorrente de transferência para outra empresa do mesmo grupo econômico, não patrocinadora do Plano. Quando o Término do Vínculo Empregatício se der por rescisão do contrato de trabalho, será considerada como data do Término do Vínculo Empregatício a data da rescisão do contrato.	Renumeração e ajuste em decorrência do art. 30 da Resolução CNPC 50/2022.
B.3.2 - Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher e firmar os formulários exigidos para sua inscrição. Em se tratando de entrada tardia ou retorno a este Plano II, deverá o empregado ser também aprovado em exame médico determinado pela Fundação, observando-se o disposto no item B.1.2 deste Regulamento.	B.3.2 - Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos para sua inscrição. Em se tratando de entrada tardia ou retorno a este Plano II, deverá o empregado ser também aprovado em exame médico determinado pela Fundação, observando-se o disposto no item B.1.2 deste Regulamento.	Exclusão da palavra “firmar”, para melhoria redacional.
B.3.4 - Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados de Patrocinador que, no prazo de 90 (noventa) dias após o Término do Vínculo Empregatício ou da perda parcial de sua remuneração, optarem por permanecer vinculados a este Plano II, efetuando as contribuições devidas, conforme previsto no Capítulo B.7, até a data em que, após preencherem as condições de elegibilidade, requererem a concessão de qualquer benefício previsto neste Regulamento.	Exclusão.	Dispositivo realocado para o item B.9.2.1.
B.3.4.1- Aos Participantes Autopatrocinados serão assegurados os mesmos benefícios garantidos aos Participantes Ativos, utilizando-se critérios equivalentes de cálculo.	Exclusão.	Dispositivo realocado para o item B.9.2.1.2 do texto vigente.
B.3.4.2- O Participante em gozo de licença sem vencimentos poderá manter a sua condição de Participante, desde que, sob pena de aplicação do disposto no item	Exclusão.	Dispositivo realocado para o item B.9.2.1.3 do texto vigente.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
B.7.1.7, assumam os encargos equivalentes àqueles previstos para o Participante Autopatrocinado.		
B.3.4.3- No caso do Participante cancelar a sua condição de Autopatrocinado, ele terá direito a optar entre o Benefício Proporcional Diferido, o Resgate por Desligamento ou a Portabilidade, nos termos dos itens B.8.8, B.8.9 e B.8.10, respectivamente.	Exclusão.	Dispositivo realocado para o item B.9.2.1.4 do texto vigente.
B.3.5 - Serão Participantes Vinculados deste Plano II aqueles que, após o Término do Vínculo Empregatício, optarem por aguardar a percepção do Benefício Proporcional Diferido previsto no item B.8.8, desde que tenham completado 3 (três) anos de contribuição a este Plano II e não sejam elegíveis a um benefício de Aposentadoria Normal, na forma deste Regulamento.	Exclusão.	Dispositivo realocado para o item B.9.3.1 do texto vigente.
B.3.5.1- A opção de que trata o item B.3.5 só poderá ser exercida pelo Participante no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o Término do Vínculo Empregatício e pelo Participante Autopatrocinado na data de solicitação do cancelamento desta sua condição de Participante.	Exclusão.	Dispositivo realocado para o item B.9.3.2 do texto vigente.
B.3.5.2- No caso do Participante cancelar a sua condição de Vinculado, ele terá direito a optar entre o Resgate por Desligamento disciplinado no item B.8.9, e a Portabilidade disciplinada no item B.8.10.	Exclusão.	Dispositivo realocado para o item B.3.5.2 do texto vigente.
B.3.6 - Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que estejam recebendo um benefício de renda mensal, conforme definido nos itens B.8.1, B.8.2, B.8.3, B.8.4, B.8.5, B.8.8 e equivalentes no Capítulo B.12.	B.3.4 – Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que estejam recebendo um benefício de renda mensal, conforme definido nos itens B.8.1, B.8.2, B.8.3, B.8.4, B.8.5, B.8.8 e equivalentes no Capítulo B.14 .	Renumeração e ajuste de remissão.
B.3.6.1- Ao Participante Assistido será vedada nova inscrição como Participante Ativo, observando-se o disposto no Capítulo B.4.	B.3.4.1 – (...)	Renumeração.
B.3.7 - Serão ex-Participantes todos os Participantes Ativos que deixarem de ser Empregados de Patrocinador sem se tornarem Participantes Autopatrocinados, Vinculados ou Assistidos, bem como aqueles que	B.3.5 – Serão ex-Participantes todos os Participantes Ativos que deixarem de ser Empregados de Patrocinador sem se tornarem Participantes Autopatrocinados, Vinculados ou Assistidos, bem como aqueles que voluntariamente	Renumeração e ajuste de remissão.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
voluntariamente cancelarem a sua inscrição ou tiverem a sua inscrição cancelada automaticamente pela Fundação ou optarem pelos institutos do Resgate por Desligamento ou da Portabilidade previstos, respectivamente, nos itens B.8.9 e B.8.10, ou ainda aqueles que receberem benefício de pagamento único conforme previsto no item B.9.2.6.	cancelarem a sua inscrição ou tiverem a sua inscrição cancelada automaticamente pela Fundação ou optarem pelos institutos do Resgate por Desligamento ou da Portabilidade previstos, respectivamente, nos itens B.9.4 e B.9.5 , ou ainda aqueles que receberem benefício de pagamento único conforme previsto no item B.11.9 .	
B.3.8 - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados do Plano I que não tiverem optado pela permanência no Plano I até a Data Efetiva do Plano II, serão transferidos para o Plano II na condição de Participantes Ativos e Autopatrocinados, sendo considerados também Participantes Fundadores do Plano II.	B.3.6 – (...)	Renumeração.
B.3.9 - A partir da Data Efetiva do Plano II não será permitida a inscrição de novos Participantes no Plano I de Aposentadoria administrado pela Fundação.	B.3.7 – (...)	Renumeração.
B.3.10 - Os Participantes deste Plano II não terão direito a quaisquer Benefícios do Plano I de Aposentadoria administrado pela Fundação.	B.3.8 – (...)	Renumeração.
B.4.2 Após o trânsito em julgado da decisão que reintegrou o Participante Assistido no quadro de empregados do Patrocinador, terá ele a suplementação de aposentadoria cancelada e, conseqüentemente, retomará a condição de Participante Ativo e lhe será exigida a devolução do valor da suplementação, deduzida da contribuição específica, se houver, recebida desde a data da concessão da aposentadoria até a data da reintegração ao Patrocinador, devidamente atualizada na forma dos itens B.2.25 e B.12.5.1.	B.4.2 Após o trânsito em julgado da decisão que reintegrou o Participante Assistido no quadro de empregados do Patrocinador, terá ele a suplementação de aposentadoria cancelada e, conseqüentemente, retomará a condição de Participante Ativo e lhe será exigida a devolução do valor da suplementação, deduzida da contribuição específica, se houver, recebida desde a data da concessão da aposentadoria até a data da reintegração ao Patrocinador, devidamente atualizada na forma dos itens B.2.26 e B.14.6 .	Ajuste de remissão.
B.4.3 – Será facultado ao Participante Assistido abater do saldo de Conta de Reserva Transferida Total (Suplementação Plano I) e do saldo de Conta de Participante (Suplementação Plano II), previstas, respectivamente, nos itens B.12.3, III e B.2.13, parte ou o total das suplementações recebidas no período da rescisão até a data do cancelamento do benefício.	B.4.3 – Será facultado ao Participante Assistido abater do saldo de Conta de Reserva Transferida Total (Suplementação Plano I) e do saldo de Conta de Participante (Suplementação Plano II), previstas, respectivamente, nos itens B.14.3 , III e B.2.13, parte ou o total das suplementações recebidas no período da rescisão até a data do cancelamento do benefício.	Ajuste de remissão.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
B.4.4 – O Participante Assistido reintegrado à condição de Participante Ativo, conforme previsto neste Capítulo, deverá recolher todas as contribuições de Participante e Patrocinador não vertidas, desde a rescisão do vínculo empregatício até a data do cancelamento do seu benefício, relativas ao período em que esteve em gozo de aposentadoria, calculadas com base no Salário de Participação percebido pelo Participante, corrigidas pelo Fator de Atualização de Contas e/ou Fator de Atualização Especial de Contas, previstos nos itens B.2.25 e B.12.5.1.	B.4.4 – O Participante Assistido reintegrado à condição de Participante Ativo, conforme previsto neste Capítulo, deverá recolher todas as contribuições de Participante e Patrocinador não vertidas, desde a rescisão do vínculo empregatício até a data do cancelamento do seu benefício, relativas ao período em que esteve em gozo de aposentadoria, calculadas com base no Salário de Participação percebido pelo Participante, corrigidas pelo Fator de Atualização de Contas e/ou Fator de Atualização Especial de Contas, previstos nos itens B.2.26 e B.14.6.	Ajuste de remissão.
	B.6.2 - O Participante que, na hipótese de suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez, optar pelo Resgate por Desligamento, nos termos do item B.9.4.2 deste Regulamento, terá interrompida a contagem do Serviço Contínuo.	Inclusão de dispositivo para explicitar que a opção pelo resgate, que passa a ser ofertada ao participante que se aposenta por invalidez pelo INSS, resulta na interrupção da contagem do Serviço Contínuo.
B.6.2 - Após o Término do Vínculo Empregatício, a retomada de emprego em Patrocinador dará início a um novo período de Serviço Contínuo.	B.6.3 - Após o Término do Vínculo Empregatício, a retomada de emprego em Patrocinador dará início a um novo período de Serviço Contínuo, a não ser que o Participante tenha optado pelo Autopatrocínio, conforme previsto no item B.9.2.1 deste Regulamento.	Renumeração e ajuste para prever a condição de que esta regra não se aplicará caso o Participante tenha optado pelo Autopatrocínio, conforme previsto no item B.9.2.1 do Regulamento.
B.7.1.7- O Participante Ativo que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição automaticamente cancelada, independentemente de qualquer comunicação, e receberá, quando do Término do Vínculo Empregatício, o benefício de Resgate por Desligamento, previsto no item B.8.9.	B.7.1.7- O Participante Ativo que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas será notificado pela Fundação para regularizar o débito no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, decorrido o prazo previsto na notificação e não tendo sido regularizado o débito, serão tomadas as providências de cancelamento pela Fundação, tendo o ex-Participante o direito de receber , quando do Término do Vínculo Empregatício, o benefício de Resgate por Desligamento, previsto no item B.9.4.	Ajuste de remissão. Adaptação de dispositivo para prever a necessidade de notificação ao participante inadimplente para quitação de débito, em atendimento ao item 12 da Nota Técnica nº 1621/2024/PREVIC.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
B.7.2.6- O Patrocinador deixará de efetuar contribuições em relação ao Participante Ativo que for elegível a um benefício de Aposentadoria Normal por este Plano II.	B.7.2.6- O Patrocinador deixará de efetuar contribuições em relação ao Participante Ativo que for elegível a um benefício de Aposentadoria Normal por este Plano II, desde que, também, esteja elegível a um benefício de aposentadoria pela Previdência Social.	Ajuste para adicionar a condição de que o participante também deve estar elegível para um benefício de aposentadoria pela Previdência Social para que o Patrocinador deixe de efetuar contribuições.
B.7.3.5- Ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições para o Plano II após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido, e não manifestar sua opção pelos institutos de Resgate por Desligamento previsto no item B.8.9 ou Portabilidade previsto no item B.8.10, serão aplicadas as disposições do item B.8.8.	B.7.3.5- O Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições para o Plano II após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido, e não manifestar sua opção pelos institutos de Resgate por Desligamento previsto no item B.9.4 ou Portabilidade previsto no item B.9.5, será notificado, em até 30 (trinta) dias, para realizar o pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, hipótese em que, não identificado o pagamento pela Fundação dentro do prazo estabelecido, serão aplicadas as disposições do item B.9.3.	Ajuste para prever a notificação antes da aplicação das disposições do item B.9.3 e ajuste de remissão.
B.7.3.6- O Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições, ou que desistir voluntariamente da sua condição de Participante antes do preenchimento das condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido, terá sua inscrição automaticamente cancelada, aplicando-se-lhe, em decorrência, as regras previstas no item B.8.9 para o Resgate por Desligamento.	B.7.3.6- O Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições, ou que desistir voluntariamente da sua condição de Participante antes do preenchimento das condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido, terá sua inscrição automaticamente cancelada, aplicando-se-lhe, em decorrência, as regras previstas no item B.9.4 para o Resgate por Desligamento.	Ajuste de remissão.
B.7.5.5- Os saldos das contas definidas nos itens B.2.8, B.2.9, B.2.11, B.2.12, B.2.14 e B.2.15 serão apurados sempre no último dia útil de cada Mês de Referência, atualizando-se o valor relativo ao último dia útil do mês anterior pelo Fator de Atualização de Contas, apurado conforme disposto no item B.2.25, e adicionando-se a contribuição ou subtraindo-se os benefícios do Mês de Referência, conforme o caso.	B.7.5.5- Os saldos das contas definidas nos itens B.2.8, B.2.9, B.2.11, B.2.12, B.2.14 e B.2.15 serão apurados sempre no último dia útil de cada Mês de Referência, atualizando-se o valor relativo ao último dia útil do mês anterior pelo Fator de Atualização de Contas, apurado conforme disposto no item B.2.26 , e adicionando-se a contribuição ou subtraindo-se os benefícios do Mês de Referência, conforme o caso.	Ajuste de remissão.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
B.8.1.1.1 - A elegibilidade à Aposentadoria por Tempo de Serviço começará na data em que o Participante Ativo ou Autopatrocinado, sendo elegível a uma Aposentadoria por Tempo de Serviço pela Previdência Social, atender às seguintes condições:	B.8.1.1.1 - A elegibilidade à Aposentadoria por Tempo de Serviço começará na data em que o Participante Ativo ou Autopatrocinado, atender às seguintes condições:	Ajuste para excluir a exigência de elegibilidade para a Aposentadoria por Tempo de Serviço pela Previdência Social.
B.8.1.2.1 - O benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço consistirá de uma renda mensal vitalícia de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante na Data do Cálculo.	B.8.1.2.1 - O benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço consistirá em uma renda mensal vitalícia de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante na Data do Cálculo.	Ajuste redacional.
B.8.2.1.1 - A elegibilidade à Aposentadoria Especial começará na data em que o Participante Ativo ou Autopatrocinado, sendo elegível a uma Aposentadoria Especial pela Previdência Social, atender às seguintes condições:	B.8.2.1.1 - A elegibilidade à Aposentadoria Especial começará na data em que o Participante Ativo ou Autopatrocinado, atender às seguintes condições:	Ajuste para excluir a exigência de elegibilidade para a Aposentadoria Especial pela Previdência Social.
B.8.2.2.1 - O benefício de Aposentadoria Especial consistirá de uma renda mensal vitalícia de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante na Data do Cálculo.	B.8.2.2.1 - O benefício de Aposentadoria Especial consistirá em uma renda mensal vitalícia de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante na Data do Cálculo.	Ajuste redacional.
B.8.3.2.1 - O benefício de Aposentadoria por Idade consistirá de uma renda mensal vitalícia de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante na Data do Cálculo.	B.8.3.2.1 - O benefício de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal vitalícia de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante na Data do Cálculo.	Ajuste redacional.
B.8.4.1.1 - O Participante Ativo ou Autopatrocinado será elegível a uma Aposentadoria Antecipada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições: I - ser elegível a uma aposentadoria pela Previdência Social;	B.8.4.1.1 - O Participante Ativo ou Autopatrocinado será elegível a uma Aposentadoria Antecipada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições: I - ter, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade;	Alteração de critério de elegibilidade à aposentadoria antecipada.
B.8.4.1.2 - A elegibilidade à aposentadoria pela Previdência Social não será exigida quando o Participante tiver, no mínimo, 50 anos de idade ou pelo menos 25 anos, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino, de tempo de vinculação à Previdência Social.	B.8.4.1.2 - Os Participantes Ativos ou Autopatrocinados que, na Data Efetiva da Alteração Regulamentar de 2024, sejam elegíveis a uma aposentadoria pela Previdência Social ou que tenham cumprido 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, de tempo de vinculação à Previdência	Inclusão de disposição transitória em respeito ao direito adquirido de participantes.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Social, e tenham cumprido os requisitos previstos no inciso II do item B.8.4.1.1, poderão optar por receber o benefício de Aposentadoria Antecipada, após o Término do Vínculo Empregatício, independentemente do cumprimento do requisito previsto no inciso I do referido item.	
B.8.4.2.1 - O benefício de Aposentadoria Antecipada consistirá de uma renda mensal vitalícia de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante na Data do Cálculo.	B.8.4.2.1 - O benefício de Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal vitalícia de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante na Data do Cálculo.	Ajuste redacional.
B.8.5.2.1 - O benefício por Invalidez consistirá de uma renda mensal de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante na Data do Cálculo.	B.8.5.2.1 - O benefício por Invalidez consistirá em uma renda mensal de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante na Data do Cálculo.	Ajuste redacional.
B.8.5.2.2 - O valor mensal do benefício por Invalidez, observado o disposto no item B.12.7, não poderá ser inferior a: 0,60 X SRB – BP onde: SRB ⇒ Salário Real de Benefício; BP ⇒ Benefício Previdenciário. A limitação prevista neste item não é aplicável aos Participantes que receberam o benefício por Invalidez, na forma de pagamento único, conforme opção prevista no item B.9.2.6.	B.8.5.2.2 - O valor mensal do benefício por Invalidez, observado o disposto no item B.14.8 , não poderá ser inferior a: 0,60 X SRB – BP onde: SRB ⇒ Salário Real de Benefício; BP ⇒ Benefício Previdenciário. A limitação prevista neste item não é aplicável aos Participantes que receberam o benefício por Invalidez, na forma de pagamento único, conforme opção prevista no item B.11.9 .	Ajuste de remissão.
	B.8.5.3.1 - Perderá o direito ao Benefício por Invalidez o Participante que exercer a opção pelo Resgate por Desligamento, nos termos do item B.9.4.2 deste Regulamento.	Inclusão de dispositivo para explicitar que a opção pelo resgate, que passa a ser ofertada ao participante que se aposenta por invalidez pelo INSS, resulta na perda do direito ao benefício por Invalidez.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
B.8.5.3.1 - O benefício por Invalidez será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por Invalidez.	B.8.5.3.2 – (...)	Renumeração.
B.8.5.3.2 - O benefício por Invalidez não será pago se o Participante incapacitado estiver recebendo um benefício de continuação do salário pago direta ou indiretamente pelo Patrocinador, exclusive os decorrentes de obrigações trabalhistas.	Exclusão.	Exclusão de dispositivo em atendimento ao item 13 da Nota Técnica nº 1621/2024/PREVIC.
B.8.5.3.3 - Do valor do benefício por Invalidez serão deduzidos quaisquer outros benefícios pagos por Patrocinador em virtude de Invalidez de Participante, excluindo-se aqueles benefícios decorrentes de obrigações trabalhistas.	Exclusão.	Exclusão de dispositivo em atendimento ao item 13 da Nota Técnica nº 1621/2024/PREVIC.
B.8.6.2.2 - O valor mensal do benefício de Pensão por Morte definido no item B.8.6.2.1, observado o disposto no item B.12.8, não poderá ser inferior a: (0,60 X SRB – BP) X (0,50 + 0,10 X N) onde: SRB ⇒ Salário Real de Benefício; BP ⇒ Benefício Previdenciário; N ⇒ número de Beneficiários habilitados na forma do Capítulo B.5 deste Regulamento, limitado a 5 (cinco) Beneficiários.	B.8.6.2.2 - O valor mensal do benefício de Pensão por Morte definido no item B.8.6.2.1, observado o disposto no item B.14.9 , não poderá ser inferior a: (0,60 X SRB – BP) X (0,50 + 0,10 X N) onde: SRB ⇒ Salário Real de Benefício; BP ⇒ Benefício Previdenciário; N ⇒ número de Beneficiários habilitados na forma do Capítulo B.5 deste Regulamento, limitado a 5 (cinco) Beneficiários.	Ajuste de remissão.
B.8.6.2.6 - Toda vez que se extinguir uma parcela do benefício, será realizado novo cálculo considerando a redução da quota individual equivalente a 10% por Beneficiário, e será efetuado novo rateio do benefício, levando em conta apenas os Beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do item B.9.2.5.	B.8.6.2.6 - Toda vez que se extinguir uma parcela do benefício, será realizado novo cálculo considerando a redução da quota individual equivalente a 10% por Beneficiário, e será efetuado novo rateio do benefício, levando em conta apenas os Beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do item B.11.5 .	Ajuste de remissão.
	B.8.8 - ABONO ANUAL	Dispositivo realocado do item B.8.11 do texto vigente.
	B.8.8.1- O Assistido receberá um Abono Anual que será pago em 2 (duas) parcelas, sendo a antecipação de 50%	Dispositivo realocado do item B.8.11.1 do texto vigente.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	(cinquenta por cento) do valor paga no mês de abril de cada ano e o valor restante na data prevista para o pagamento do 13º salário dos Empregados dos Patrocinadores, não podendo ultrapassar o dia 20 de dezembro de cada ano, e corresponderá ao valor do benefício de renda mensal do referido mês. O primeiro pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses decorridos desde a competência do primeiro pagamento de renda mensal até o mês de dezembro, sendo considerado mês completo quando a fração for igual ou superior a 15 (quinze) dias.	
	B.8.9 - NÃO CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS	Dispositivo realocado do item B. B.8.12 do texto vigente.
	B.8.9.1- Os benefícios de renda mensal previstos neste Capítulo não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a hipótese de cumulação de Pensão por Morte com Aposentadoria.	Dispositivo realocado do item B. B.8.12.1 do texto vigente.
	B.9 – Dos Institutos	Abertura de seção específica para tratar dos institutos, tal como determina a Res. CNPC 40.
	B.9.1 - No caso de Término do Vínculo Empregatício, a Fundação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação do Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento pelo Participante, disponibilizará, por meio eletrônico, extrato contendo as informações exigidas pela legislação. O Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do extrato previdenciário, optar por um dos institutos legais previstos neste Regulamento, sendo esse prazo suspenso na hipótese de questionamento das informações constantes do extrato pelo Participante Ativo que o receber, até que sejam prestados os devidos esclarecimentos pela Fundação, o que deverá ocorrer no	Ajuste em decorrência do art. 3º e do art. 121, § 2º da Res. Previc nº 23/2023.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do questionamento.	
	B.9.2 - AUTOPATROCÍNIO	Inclusão de seção específica para tratar do Autopatrocínio.
	B.9.2.1 – Serão Participantes Autopatrocinados os participantes que tiverem a perda parcial ou total de sua remuneração e optarem por permanecer vinculados a este Plano II, efetuando as contribuições devidas, conforme previsto no Capítulo B.7, até a data em que, após preencherem as condições de elegibilidade, requererem a concessão de qualquer benefício previsto neste Regulamento.	Definição do instituto do autopatrocínio, com adaptações para prever a contagem do prazo para opção pelo instituto a partir do recebimento do extrato previdenciário.
	B.9.2.1.1 – Caso faça opção por esse instituto, o Participante tornar-se-á um Participante Autopatrocinado, a ele se aplicando as regras de contribuição dispostas nos itens B.7.3.1 a B.7.3.7 deste Regulamento.	Definição do instituto do autopatrocínio.
	B.9.2.1.2 - Aos Participantes Autopatrocinados serão assegurados os mesmos benefícios garantidos aos Participantes Ativos, utilizando-se critérios equivalentes de cálculo.	Dispositivo realocado do item B.3.4.1 do texto vigente.
	B.9.2.1.3 - O Participante em gozo de licença sem vencimentos poderá manter a sua condição de Participante, desde que, sob pena de aplicação do disposto no item B.7.1.7, assuma os encargos equivalentes àqueles previstos para o Participante Autopatrocinado.	Dispositivo realocado do item B.3.4.2 do texto vigente.
	B.9.2.1.4 - No caso de o Participante cancelar a sua condição de Autopatrocinado, ele terá direito a optar entre o Benefício Proporcional Diferido, o Resgate por Desligamento ou a Portabilidade, nos termos dos itens B.9.3, B.9.4 e B.9.5, respectivamente, ou ainda, por um dos benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada previstos neste Regulamento, caso já tenha cumprido os respectivos requisitos de elegibilidade.	Dispositivo realocado do item B.3.4.3 do texto vigente, com adaptações para incluir o trecho “ou ainda, por um dos benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada previstos neste Regulamento, caso já tenha

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		cumprido os respectivos requisitos de elegibilidade”.
B.8.8 - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	B.9.3 – (...)	Renumeração.
	B.9.3.1- Serão Participantes Vinculados deste Plano II aqueles que, após o Término do Vínculo Empregatício, optarem por aguardar a percepção do Benefício Proporcional Diferido previsto no item B.9.3.5.	Dispositivo realocado do item B.3.5 do texto vigente. No texto inicialmente proposto à Previc, constava a seguinte redação “<i>Serão Participantes Vinculados deste Plano II aqueles que, após o Término do Vínculo Empregatício, optarem por aguardar a percepção do Benefício Proporcional Diferido previsto no item B.9.3.5, desde que tenham completado 3 (três) anos de contribuição a este Plano II e não sejam elegíveis a um benefício de Aposentadoria Normal, na forma deste Regulamento.</i>” Foi feito ajuste de remissão e supressão do trecho final, em atendimento ao item 14 da Nota Técnica nº 1621/2024/PREVIC.
	B.9.3.2 - A opção de que trata o item B.9.3.1 só poderá ser exercida pelo Participante no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de recebimento do extrato previdenciário, e pelo Participante Autopatrocinado na data de solicitação do cancelamento desta sua condição de Participante.	Dispositivo realocado do item B.3.5.1 do texto vigente, com adaptações para prever a contagem do prazo para opção pelo instituto a partir do recebimento do extrato previdenciário.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	B.9.3.3 - O Participante que optar ou tiver presumida a sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano II, cujas taxas serão estabelecidas no plano de custeio anual elaborado pelo Atuário e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fundação.	Inclusão para prever o custeio do Plano por participante em BPD, nos termos do art. 5º, §1º, I, da Res. CNPC nº 50/2022.
	B.9.3.4 - No caso de o Participante cancelar a sua condição de Vinculado, ele terá direito a optar entre o Autopatrocínio disciplinado no item B.9.2, Resgate por Desligamento disciplinado no item B.9.4, e a Portabilidade disciplinada no item B.9.5.	Dispositivo realocado do item B.3.5.2 do texto vigente, com adaptações para prever a possibilidade de opção pelo autopatrocínio.
B.8.8.1- Será elegível a um Benefício Proporcional Diferido o Participante Ativo que na data do Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador tiver completado 3 (três) anos de contribuição a este Plano II e não for elegível a um benefício de Aposentadoria Normal, na forma deste Regulamento. O Participante Autopatrocinado que tiver cumprido as exigências previstas neste item será também elegível ao referido benefício.	B.9.3.5 – (...)	Renumeração.
B.8.8.2- Caso faça a opção por esse benefício, o Participante tornar-se-á um Participante Vinculado conforme disposto no item B.3.5, ficando o seu saldo de Conta de Participante retido na Fundação até a data em que seria elegível a uma Aposentadoria Normal ou Antecipada por este Plano II, quando será iniciado a requerimento do Participante o pagamento do Benefício Proporcional Diferido.	B.9.3.6 - Caso faça a opção por esse benefício, o Participante tornar-se-á um Participante Vinculado conforme disposto no item B.9.3.1, ficando o seu saldo de Conta de Participante retido na Fundação até a data em que seria elegível a uma Aposentadoria Normal por este Plano II, quando será iniciado a requerimento do Participante o pagamento do Benefício Proporcional Diferido.	Renumeração e exclusão do trecho “ou Antecipada” em decorrência do art. 5º c/c art. 2º, p.u, ambos da Res. CNPC 50/2022.
B.8.8.2.1 - Para efeito de início de pagamento do Benefício Proporcional Diferido não será exigido o tempo de 15 anos de contribuição para o Plano II, necessário à elegibilidade a uma Aposentadoria Normal ou Antecipada.	B.9.3.6.1 – Exclusivamente para fins da aferição da data em que o Participante Vinculado seria elegível à Aposentadoria Normal, o tempo de vinculação ao Plano	Renumeração e adequação para equiparar os critérios de elegibilidade do BPD aos da Aposentadoria Normal, em

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	após a opção pelo Benefício Proporcional Diferido será computado como tempo de contribuição.	atendimento ao item 15 da Nota Técnica nº 1621/2024/PREVIC.
B.8.8.2.2 - No prazo de 3 (três) meses após o Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador e antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, o Participante que não tenha optado pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate por Desligamento ou não opte pela condição de Participante Autopatrocinado, nos respectivos prazos estabelecidos neste Regulamento, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	B.9.3.6.2 - No prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do extrato previdenciário, e antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, o Participante que não tenha optado pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade, do Resgate por Desligamento ou do Autopatrocínio , nos respectivos prazos estabelecidos neste Regulamento, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	Renumeração e melhoria redacional.
B.8.8.3- O Benefício Proporcional Diferido consistirá de uma renda mensal vitalícia equivalente ao benefício calculado para uma Aposentadoria Normal ou Antecipada, na Data do Cálculo.	B.9.3.7 - O Benefício Proporcional Diferido consistirá em uma renda mensal vitalícia equivalente ao benefício calculado para uma Aposentadoria Normal, na Data do Cálculo.	Renumeração e exclusão do trecho “ou Antecipada” em decorrência do art. 5º c/c art. 2º, p.u, ambos da Res. CNPC 50/2022 e ajuste redacional.
B.8.8.4- O Participante que se aposentar por Invalidez pela Previdência Social na condição de Participante Vinculado deste Plano, antes da data em que se tornaria elegível a um benefício de Aposentadoria Normal pela Fundação, receberá um Benefício Proporcional Diferido, na forma de uma renda mensal de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante na Data do Cálculo, sendo cancelado o benefício no caso previsto no item B.8.5.3.1.	B.9.3.8 – O Participante que se aposentar por Invalidez pela Previdência Social na condição de Participante Vinculado deste Plano, antes da data em que se tornaria elegível a um benefício de Aposentadoria Normal pela Fundação, poderá requerer o benefício por Invalidez assegurado neste Regulamento, sem a garantia de valor mínimo e Pecúlio por Morte, referidos nos itens B.8.5.2.2 e B.8.7.1, respectivamente.	Renumeração e ajuste de remissão. Ajuste para prever que o participante em BPD poderá requerer o benefício por Invalidez (e não o Benefício Proporcional Diferido), em atendimento ao item 15 da Nota Técnica nº 1621/2024/PREVIC.
B.8.8.5- Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários, nos termos do Capítulo B.5 deste Regulamento, terão direito a um benefício de Pensão por Morte, na forma de uma renda mensal de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante na Data do Cálculo.	B.9.3.9 - Na hipótese de o Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários, nos termos do Capítulo B.5 deste Regulamento, terão direito a um benefício de Pensão por Morte, na forma de uma renda mensal de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante na Data do Cálculo.	Renumeração e melhoria redacional.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
B.8.8.5.1 - Não havendo Beneficiários, os Beneficiários Indicados, inscritos pelo Participante conforme previsto neste Regulamento, receberão, na forma de pagamento único, o saldo da Conta de Contribuição de Participante. Na inexistência de Beneficiários Indicados, o referido pagamento será efetuado aos herdeiros legais.	B.9.3.9.1 – (...)	Renumeração.
B.8.8.5.2- Na hipótese da concessão do benefício de Pensão por Morte deverá ser observado o disposto nos itens B.8.6.2.4 a B.8.6.2.7.	B.9.3.9.2 – (...)	Renumeração.
B.8.9 - RESGATE POR DESLIGAMENTO	B.9.4 – (...)	Renumeração.
B.8.9.1- O ex-Participante da Fundação, desde que tenha ocorrido o Término do Vínculo Empregatício, que não esteja em gozo de um benefício de Aposentadoria e que opte por este instituto, receberá o valor correspondente ao saldo da Conta de Contribuição de Participante apurado na data do seu requerimento.	B.9.4.1 – (...)	Renumeração.
B.8.9.1.1 - Caso o ex-Participante tenha pelo menos 5 (cinco) anos de contribuição ao Plano II, o valor determinado de acordo com o item anterior será acrescido de 2/12% (dois doze avos por cento) por mês que o Participante tiver de contribuição ao Plano II, até um máximo de 40% (quarenta por cento), do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinador.	B.9.4.1.1– Caso o ex-Participante tenha pelo menos 5 (cinco) anos de contribuição ao Plano II, o valor determinado de acordo com o item anterior será acrescido de 2/12% (dois doze avos por cento) por mês que o Participante tiver de contribuição ao Plano II, até um máximo de 40% (quarenta por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinador.	Renumeração e exclusão de vírgula.
	B.9.4.2 - Exclusivamente para fins de opção pelo Resgate por Desligamento, a suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante equipara-se ao Término do Vínculo Empregatício.	Inclusão de item para explicitar a regra que consta do art. 17, §5º, da Res. CNPC nº 50/2022.
B.8.9.1.2 - O valor do Resgate por Desligamento será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Neste caso, será cobrada taxa de administração prevista no plano de custeio e as parcelas	B.9.4.3 - O valor do Resgate por Desligamento será efetuado sob a forma de pagamento único, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias , ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Neste caso, será cobrada taxa de administração prevista no plano de custeio e as parcelas	Renumeração e ajuste para contemplar a regra prevista no art. 21, I, da Resolução CNPC nº 50/2022.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
mensais serão atualizadas com base no Fator de Atualização de Contas.	mensais serão atualizadas com base no Fator de Atualização de Contas até a data do efetivo pagamento.	
	B.9.4.4 - Do valor a ser resgatado pelo Participante serão descontados pela Fundação débitos de qualquer natureza que ele detenha junto ao Plano.	Inclusão em decorrência da Res. CNPC nº 50/2022, art. 22, § 1º, II.
B.8.9.1.3 - O pagamento do Resgate por Desligamento, se efetuado de uma única vez ou por ocasião do pagamento da última parcela, extingue definitivamente todas as obrigações da Fundação em relação ao Participante e seus Beneficiários.	B.9.4.5 – O pagamento do Resgate por Desligamento, se efetuado de uma única vez ou por ocasião do pagamento da última parcela, extingue definitivamente todas as obrigações da Fundação em relação ao Participante e seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados.	Renumeração.
B.8.9.1.4 - É vedado o resgate de recursos portados, constituídos em Planos de Previdência Complementar Fechada, recepcionados por este Plano II.	B.9.4.6– É facultado ao Participante o resgate de recursos portados, constituídos em Planos de Previdência Complementar Fechada, recepcionados por este Plano II, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.	Renumeração e inclusão de faculdade prevista no art. 18, II, da Res. CNPC 50/2022.
B.8.9.1.5 – Quando da concessão do resgate por desligamento em face do cancelamento da inscrição do participante, os recursos portados, constituídos em Planos de Previdência Complementar Fechada deverão ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.	B.9.4.7 –O valor oriundo de Portabilidade de Plano de Previdência Complementar Fechada que não for passível de resgate deverá, na hipótese do exercício da faculdade referida no item anterior, necessariamente ser objeto de nova Portabilidade.	Renumeração. Adequação de dispositivo em consonância ao item acima proposto, em atendimento ao item 16 da Nota Técnica nº 1621/2024/PREVIC.
B.8.9.1.6 - Na hipótese prevista no item B.8.9.1 deste Regulamento, em relação aos recursos portados, recepcionados por este Plano II, constituídos em plano de previdência complementar aberta ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, o Participante poderá optar por integrar tais recursos ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano.	B.9.4.8 – Na hipótese prevista no item B.9.4.1 deste Regulamento, em relação aos recursos portados, recepcionados por este Plano II, constituídos em plano de previdência complementar aberta ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, o Participante poderá optar por integrar tais recursos ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano.	Renumeração e ajuste de remissão.
B.8.10 - PORTABILIDADE	B.9.5 – (...)	
B.8.10.1 - O ex-Participante da Fundação que tenha cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador poderá, no	B.9.5.1 - O ex-Participante da Fundação que tenha cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador poderá, no	Renumeração e melhoria redacional.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
prazo de 90 (noventa) dias após o Término do Vínculo Empregatício, optar por portar o seu direito acumulado para outro plano de Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, desde que tenha cumprido também os seguintes requisitos:	prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento do extrato previdenciário , optar por portar o seu direito acumulado para outro plano de benefício previdenciário administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, desde que tenha cumprido também os seguintes requisitos:	
B.8.10.2 - O direito à portabilidade previsto no item B.8.10.1 aplica-se também ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado, não se exigindo, nestes casos, que a opção se faça no prazo máximo de 90 dias após o Término do Vínculo Empregatício.	B.9.5.2 - O direito à portabilidade previsto no item B.9.5.1 aplica-se também ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado, não se exigindo, nestes casos, que a opção se faça no prazo máximo previsto no referido item .	Renumeração e melhoria redacional.
B.8.10.3 - Não será exigido prazo de carência para portabilidade de recursos portados de outros planos de benefícios.	B.9.5.3 – (...)	Renumeração.
B.8.10.4 - A opção pela portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e se aperfeiçoará com a transferência dos recursos financeiros para a Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, indicada pelo participante.	B.9.5.4 – (...)	Renumeração.
B.8.10.5 - O valor a ser portado será equivalente ao valor do Resgate por Desligamento que seria devido ao Participante, previsto no item B.8.9.	B.9.5.5 - O valor a ser portado será equivalente ao valor do Resgate por Desligamento que seria devido ao Participante, previsto no item B.9.4, o qual será atualizado com base no Fator de Atualização de Contas até a data da efetiva transferência .	Renumeração e ajuste em decorrência do art. 115, VI, da Res. Previc nº 23/2023.
	B.9.5.6 - Será facultado ao Participante requerer a portabilidade parcial, independentemente do Término do Vínculo Empregatício, de até 100% (cem por cento) do saldo constante da conta “Recursos Portados”.	Inclusão de regra prevista na Res. CNPC nº 50/2022, art. 12, parágrafo único.
	B.9.5.7 - Do valor a ser portado pelo Participante serão descontados pela Fundação débitos de qualquer natureza que ele detenha junto ao Plano.	Inclusão em decorrência da Res. CNPC nº 50/2022, art. 15, parágrafo único.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
B.8.10.6 - Os recursos que venham a ser portados de outros planos de benefícios para este Plano II serão alocados em conta específica, sob rubrica própria "Recursos Portados", corrigida mensalmente pela variação do Fator de Atualização de Contas, a partir do mês seguinte ao do recebimento dos recursos pela Fundação.	B.9.5.8 - Os recursos que venham a ser portados de outros planos de benefícios para este Plano II serão alocados em conta específica, sob rubrica própria "Recursos Portados", subdividida em "Recursos Portados - Entidade Fechada" e "Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora", conforme sua constituição, corrigida mensalmente pela variação do Fator de Atualização de Contas, a partir do mês seguinte ao do recebimento dos recursos pela Fundação, com a segregação dos valores formados por contribuições do Participante daqueles oriundos de contribuições patronais.	Renumeração e inclusão em decorrência do art. 125 da Res. Previc nº 23/2023.
B.8.10.6.1 - Na data de concessão de qualquer benefício, o saldo constante da conta "Recursos Portados" será acrescentado à Conta de Contribuição de Participante.	B.9.5.8.1– (...)	Renumeração.
	B.9.5.9 - É permitida a portabilidade entre planos de benefícios administrados pela Fundação, desde que tais planos sejam da mesma titularidade do Participante.	Inclusão em decorrência do art. 8º, § 1º, da Resolução CNPC 50/2022.
B.8.11 - ABONO ANUAL	Exclusão.	Dispositivo realocado para o item B.8.8 do texto proposto.
B.8.11.1 - O Assistido receberá um Abono Anual que será pago em 2 (duas) parcelas, sendo a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor paga no mês de abril de cada ano e o valor restante na data prevista para o pagamento do 13º salário dos Empregados dos Patrocinadores, não podendo ultrapassar o dia 20 de dezembro de cada ano, e corresponderá ao valor do benefício de renda mensal do referido mês. O primeiro pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses decorridos desde a competência do primeiro pagamento de renda mensal até o mês de dezembro, sendo considerado mês completo quando a fração for igual ou superior a 15 (quinze) dias.	Exclusão.	Dispositivo realocado para o item B.8.8.1 do texto proposto.
B.8.12 - NÃO CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS	Exclusão.	Dispositivo realocado para o item B.8.9 do texto proposto.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
B.8.12.1 - Os benefícios de renda mensal previstos neste Capítulo não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a hipótese de cumulação de Pensão por Morte com Aposentadoria.	Exclusão.	Dispositivo realocado para o item B.8.9.1 do texto proposto.
B.9 Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios	B.10 – (...)	Renumeração.
B.9.1 - DA DATA DO CÁLCULO	B.10.1 – (...)	Renumeração.
B.9.1.1- Todos os dados a serem utilizados na determinação do benefício de Pecúlio por Morte e dos benefícios de renda mensal deste Plano II serão apurados tomando-se como base o último dia do mês anterior ao mês do evento.	B.10.1.1 – (...)	Renumeração.
B.9.1.2- Os benefícios de pagamento único deste Plano II, exceto o Pecúlio por Morte, serão apurados com base nos dados do último dia do mês anterior ao mês do seu requerimento.	B.10.1.2 – (...)	Renumeração.
B.9.2 - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	B.11 – (...)	Renumeração.
B.9.2.1- Os benefícios de renda mensal serão pagos através de crédito em conta corrente do Assistido no BANESES S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na data prevista para o pagamento dos salários dos empregados dos Patrocinadores, não podendo ultrapassar o último dia útil do mês de competência. Inexistindo agência/posto do BANESES S/A no município de residência do Assistido, poderá o crédito ser feito junto a outra instituição financeira de escolha do interessado.	B.11.1 – Os benefícios de renda mensal serão pagos através de crédito em conta do Assistido no BANESES S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na data prevista para o pagamento dos salários dos empregados dos Patrocinadores, não podendo ultrapassar o último dia útil do mês de competência. Inexistindo agência/posto do BANESES S/A no município de residência do Assistido, poderá o crédito ser feito junto a outra instituição financeira de escolha do interessado.	Renumeração e exclusão do trecho “corrente” para refletir o operacional adotado pela Entidade.
B.9.2.2- Os benefícios de pagamento único serão efetuados no prazo de até 20 (vinte) dias úteis após a data de seu requerimento, desde que cumpridas todas as exigências previstas.	B.11.2 – (...)	Renumeração.
B.9.2.3- Observados os demais requisitos previstos neste Regulamento, o início de pagamento de qualquer benefício de renda mensal pela Fundação dependerá:	B.11.3 – Observados os demais requisitos previstos neste Regulamento, o início de pagamento de qualquer benefício de renda mensal pela Fundação dependerá do Término do	Renumeração e ajuste redacional em decorrência da exclusão proposta da alínea “I” deste item.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Vínculo Empregatício, exceto para o benefício por Invalidez.	
I - da comprovação da sua concessão pela Previdência Social, se vinculado à sua elegibilidade;	Exclusão.	Exclusão para desvincular a concessão de benefício pela Previdência Social à benefícios oferecidos por este Plano.
II - do Término do Vínculo Empregatício, exceto para o benefício por Invalidez.	Exclusão.	Dispositivo realocado para o caput.
B.9.2.4- A competência da primeira prestação dos benefícios de renda mensal deste Plano II será o mês em que o Participante ou Beneficiário requerer o benefício correspondente, observado o disposto no item B.9.2.3, e o seu valor será proporcional ao período compreendido entre a data do evento e o último dia do mês.	B.11.4 – A competência da primeira prestação dos benefícios de renda mensal deste Plano II será o mês em que o Participante ou Beneficiário requerer o benefício correspondente, observado o disposto no item B.11.3 , e o seu valor será proporcional ao período compreendido entre a data do evento e o último dia do mês.	Renumeração e ajuste de remissão.
B.9.2.5- Os benefícios de renda mensal devidos por força do Capítulo B.8 serão reajustados anualmente, no mês de setembro, pelo Fator de Reajuste Anual, observada a previsão do item B.9.2.5.2, que será obtido pela composição da variação do IGP-DI correspondente ao período de 12 (doze) meses anteriores a este Mês de Referência, com a Rentabilidade Acumulada Excedente anual, apurada em relação ao referido período. O Fator de Reajuste Anual será apurado de acordo com a seguinte fórmula: $FRA = \left(\frac{IGP_DI_a}{100} + 1 \right) \times \left(\frac{RAE_a}{100} + 1 \right)$ onde FRA ⇒ Fator de Reajuste Anual, expresso na forma decimal;	B.11.5 - Os benefícios de renda mensal devidos por força do Capítulo B.8 serão reajustados anualmente, no mês de setembro, pelo Fator de Reajuste Anual, observada a previsão do item B.11.7, que será obtido pela composição da variação do IPCA/IBGE correspondente ao período de 12 (doze) meses anteriores a este Mês de Referência, com a Rentabilidade Acumulada Excedente anual, apurada em relação ao referido período. O Fator de Reajuste Anual será apurado de acordo com a seguinte fórmula: $FRA = \left(\frac{IPCA_a}{100} + 1 \right) \times \left(\frac{RAE_a}{100} + 1 \right)$ onde FRA ⇒ Fator de Reajuste Anual, expresso na forma decimal; IPCAa ⇒ IPCA acumulado, correspondente ao período de 12 (doze) meses anteriores ao Mês de Referência, expresso na forma percentual;	Renumeração e alteração do índice de referência para cálculo do reajuste dos benefícios do Plano, de IGP-DI para IPCA, ajuste de remissão e ajuste da fórmula.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
IGP-DIa ⇒ IGP-DI acumulado, correspondente ao período de 12 (doze) meses anteriores ao Mês de Referência, expresso na forma percentual; RAEa ⇒ Rentabilidade Acumulada Excedente anual, correspondente ao período de 12 (doze) meses anteriores ao Mês de Referência, apurada conforme disposto no item B.2.36, expressa na forma percentual.	RAEa ⇒ Rentabilidade Acumulada Excedente anual, correspondente ao período de 12 (doze) meses anteriores ao Mês de Referência, apurada conforme disposto no item B.2.37, expressa na forma percentual.	
B.9.2.5.1- O primeiro reajuste de um benefício de renda mensal, iniciado após o último reajuste anual, será determinado pelo Fator de Reajuste Parcial, observada a previsão do item B.9.2.5.2, que será obtido pela composição da variação do IGP-DI correspondente ao período desde o mês da Data do Cálculo do benefício inicial até o mês anterior ao de reajuste, com a Rentabilidade Acumulada Excedente anual, correspondente ao período de 12 (doze) meses anteriores ao do reajuste, e a parcial, correspondente ao período desde o mês de setembro até o mês anterior à referida Data do Cálculo. Quando o mês do reajuste coincidir com o mês da Data do Cálculo do benefício inicial não haverá reajuste. O Fator de Reajuste Parcial será apurado de acordo com a seguinte fórmula: $FRP = \left(\frac{IGP - DI_p}{100} + 1 \right) \times \left(\frac{\frac{RAE_a}{100} + 1}{\frac{RAE_p}{100} + 1} \right)$ onde FRP ⇒ Fator de Reajuste Parcial, expresso na forma decimal; IGP-DIp ⇒ IGP-DI acumulado, correspondente ao período desde o mês da Data do Cálculo até o mês anterior ao do reajuste anual, expresso na forma percentual;	B.11.6 - O primeiro reajuste de um benefício de renda mensal, iniciado após o último reajuste anual, será determinado pelo Fator de Reajuste Parcial, observada a previsão do item B.11.7, que será obtido pela composição da variação do IPCA correspondente ao período desde o mês da Data do Cálculo do benefício inicial até o mês anterior ao de reajuste dos benefícios, com a Rentabilidade Acumulada Excedente parcial apurada em relação ao mesmo período. Quando o mês do reajuste coincidir com o mês da Data do Cálculo do benefício inicial não haverá reajuste. O Fator de Reajuste Parcial será apurado de acordo com a seguinte fórmula: $FRP = \left(\frac{IPCA_p}{100} + 1 \right) \times \left(\frac{RAE_p}{100} + 1 \right)$ onde FRP ⇒ Fator de Reajuste Parcial, expresso na forma decimal; IPCAp ⇒ IPCA acumulado, correspondente ao período desde o mês da Data do Cálculo até o mês anterior ao do reajuste anual, expresso na forma percentual; RAEp ⇒ Rentabilidade Acumulada Excedente parcial, correspondente ao período contado desde o mês da Data do Cálculo do benefício inicial até ao mês anterior ao mês	Renumeração e alteração do índice de referência para cálculo do reajuste dos benefícios do Plano, de IGP-DI para IPCA e ajuste da fórmula.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
RAEa ⇒ Rentabilidade Acumulada Excedente anual, correspondente ao período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste, apurada conforme disposto no item B.2.36, expressa na forma percentual; RAEp ⇒ Rentabilidade Acumulada Excedente parcial, correspondente ao período desde o mês do último reajuste anual até o mês anterior ao da Data do Cálculo do benefício inicial, apurada conforme disposto no item B.2.36, expressa na forma percentual.	de reajuste dos benefícios, apurada conforme disposto no item B.2.37, expressa na forma percentual.	
B.9.2.5.2 - O Fator de Reajuste Anual, bem como o Fator de Reajuste Parcial, não poderão ser superiores à Rentabilidade do Patrimônio deste Plano II no mesmo período de apuração do correspondente Fator de Reajuste, descontado do Juro da Meta Atuarial da Data do Cálculo do benefício, ou sua equivalente, caso o período de apuração seja inferior a 12 meses.	B.11.7 – O Fator de Reajuste Anual, bem como o Fator de Reajuste Parcial, não poderão ser superiores à Rentabilidade do Patrimônio deste Plano II no mesmo período de apuração do correspondente Fator de Reajuste, descontado do Juro da Meta Atuarial da Data do Cálculo do benefício, ou sua equivalente, caso o período de apuração seja inferior a 12 (doze) meses.	Reenumeração e melhoria redacional.
B.9.2.5.3 - No caso do primeiro reajuste de um benefício que seja resultante da conversão de outro benefício que já viesse sendo pago por este Plano II, será aplicado o disposto no item B.9.2.5.1, desde que o mês de concessão do primeiro benefício tenha sido posterior ao do último reajuste anual, considerando, neste caso, a Data de Cálculo do primeiro benefício. Caso contrário, será aplicado o disposto no item B.9.2.5 com atualização do benefício pelo Fator de Reajuste Anual.	B.11.8 – No caso do primeiro reajuste de um benefício que seja resultante da conversão de outro benefício que já viesse sendo pago por este Plano II, será aplicado o disposto no item B.11.6, desde que o mês de concessão do primeiro benefício tenha sido posterior ao do último reajuste anual, considerando, neste caso, a Data de Cálculo do primeiro benefício. Caso contrário, será aplicado o disposto no item B.11.5 com atualização do benefício pelo Fator de Reajuste Anual.	Reenumeração e ajuste de remissão.
B.9.2.6- Caso qualquer benefício de renda mensal previsto no Capítulo B.8, seja de valor mensal inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo, o Participante ou o conjunto de Beneficiários poderá optar pelo recebimento do benefício na forma de pagamento único de valor Atuarialmente Equivalente, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Fundação com relação ao Participante ou seus Beneficiários.	B.11.9 – (...)	Reenumeração.
B.10 Das Alterações do Plano II	B.12 – (...)	Reenumeração.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
B.10.1 - Este Plano II somente poderá ser alterado, mediante decisão da maioria do Conselho Deliberativo, sujeito à aprovação pelos Patrocinadores e pela autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.	B.12.1 – Este Plano II somente poderá ser alterado mediante decisão do Conselho Deliberativo, sujeito à aprovação pelos Patrocinadores e pela autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.	Renumeração. Exclusão do trecho “da maioria” em atendimento ao item 17 da Nota Técnica nº 1621/2024/PREVIC.
B.11 Das Disposições Gerais	B.13 – (...)	Renumeração.
B.11.1 - A Fundação fornecerá anualmente a cada Participante Ativo ou Autopatrocinado um extrato da Conta de Contribuição de Participante e da Conta de Contribuição de Patrocinador, discriminando os valores creditados e/ou debitados naquelas contas, no período.	B.13.1 - A Fundação fornecerá a cada Participante, por meio eletrônico , um extrato da Conta de Contribuição de Participante e da Conta de Contribuição de Patrocinador, discriminando os valores creditados e/ou debitados naquelas contas.	Renumeração e ajuste para prever a forma de disponibilização (meio eletrônico) de extrato da Conta de Contribuição de Participante e da Conta de Contribuição de Patrocinador.
B.11.2 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Fundação, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.	B.13.2 – (...)	Renumeração.
B.11.3 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Fundação poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.	B.13.3 – (...)	Renumeração.
B.11.4 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser suprimidos ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito a aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e	B.13.4 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser suprimidos ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e	Renumeração e ajuste redacional.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Beneficiários, bem como os direitos dos demais Participantes em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou supressão, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.	Beneficiários, bem como os direitos dos demais Participantes em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou supressão, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.	
B.11.5 - Nenhum benefício, ou direito de receber um benefício, poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia, exceto à Fundação.	B.13.5 – (...)	Renumeração.
B.11.6 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente capaz, em virtude de Invalidez legal ou judicialmente declarada, a Fundação pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Fundação quanto ao mesmo benefício.	B.13.6 – (...)	Renumeração.
B.11.7 - Verificado erro no pagamento de benefício, a Fundação fará revisão do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).	B.13.7 – (...)	Renumeração.
B.11.8 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano II por meio de crédito na Conta de Contingências.	B.13.8 – (...)	Renumeração.
B.11.9 - Mediante convênio com a Previdência Social, a Fundação poderá encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciários concedidos a seus Assistidos.	B.13.9 – (...)	Renumeração.
B.11.10 - Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da Fundação e do Regulamento deste Plano II, além de	B.13.10 - Aos Participantes será disponibilizado, no sítio eletrônico da Fundação, o Estatuto da Fundação e o Regulamento deste Plano II, além do certificado de	Ajuste para prever a forma de disponibilização (meio eletrônico) de tais documentos e

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.	Participante e de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.	para prever a disponibilização do certificado de Participante.
B.11.11 - As alterações de índices descritos neste Regulamento somente serão aplicadas a partir do mês subsequente ao mês de aprovação das alterações propostas pela autoridade competente.	B.13.11 – (...)	Renumeração.
B.11.12 - No caso de Término do Vínculo Empregatício, será disponibilizado ao Participante Ativo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da rescisão, o extrato contendo as informações exigidas pela legislação, de forma a possibilitar a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Portabilidade ou Resgate por Desligamento, observadas as respectivas carências e condições de cada instituto.	Exclusão.	Dispositivo realocado para o item B.8.8.
B.12 Das Disposições Especiais Aplicáveis aos Participantes Fundadores	B.14 – (...)	Renumeração.
B.12.1 - Os Participantes que não optarem pela permanência no Plano I de Aposentadoria até a Data Efetiva do Plano II serão transferidos para este Plano II, tornando-se Participantes Fundadores.	B.14.1 - Os Participantes que não optaram pela permanência no Plano I de Aposentadoria até a Data Efetiva do Plano II foram transferidos para este Plano II, tornando-se Participantes Fundadores.	Renumeração e mudança de tempo verbal.
B.12.1.1 - Serão transferidos também para este Plano II os Beneficiários que estiverem recebendo benefício de Pensão por Morte que até a Data Efetiva do Plano II não optarem pela permanência no Plano I de Aposentadoria.	B.14.1.1 - Foram transferidos também para este Plano II os Beneficiários que estiverem recebendo benefício de Pensão por Morte que até a Data Efetiva do Plano II não optarem pela permanência no Plano I de Aposentadoria.	Renumeração e mudança de tempo verbal.
B.12.2 - Para efeito de determinação do tempo de contribuição a este Plano II, no caso dos Participantes Fundadores será adicionado também o tempo de contribuição do Participante à Fundação até a Data Efetiva do Plano II.	B.14.2 - Para efeito de determinação do tempo de contribuição a este Plano II, no caso dos Participantes Fundadores foi adicionado também o tempo de contribuição do Participante à Fundação até a Data Efetiva do Plano II.	Renumeração e mudança de tempo verbal.
B.12.3 - Os Participantes Fundadores deste Plano II que estiverem na condição de Participantes Ativos ou Autopatrocinados do Plano I terão constituídas em seu nome reservas individuais, identificadas pelas seguintes contas:	B.14.3 - Os Participantes Fundadores deste Plano II que estavam na condição de Participantes Ativos ou Autopatrocinados do Plano I tiveram constituídas em seu nome reservas individuais, identificadas pelas seguintes contas:	Renumeração e mudança de tempo verbal.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
I. Conta de Reserva Transferida de Participante - onde será alocada a sua reserva de poupança acumulada no Plano I até a Data Efetiva do Plano II e, observada a proporção existente entre os saldos desta conta e da Conta de Reserva Transferida Total, debitados os pagamentos de benefícios de renda mensal, após deduzido o valor da Contribuição Específica;	I. Conta de Reserva Transferida de Participante - onde foi alocada a sua reserva de poupança acumulada no Plano I até a Data Efetiva do Plano II e, observada a proporção existente entre os saldos desta conta e da Conta de Reserva Transferida Total, debitados os pagamentos de benefícios de renda mensal, após deduzido o valor da Contribuição Específica;	Mudança de tempo verbal.
II. Conta de Reserva Transferida de Patrocinador - onde será alocada a diferença, se positiva, na Data Efetiva do Plano II, entre o valor presente do benefício acumulado pelo Participante no Plano I em relação a uma Aposentadoria Normal e o valor de sua reserva de poupança acumulada no Plano I e, observada a proporção existente entre os saldos desta conta e da Conta de Reserva Transferida Total, debitados os pagamentos de benefícios de renda mensal, após deduzido o valor da Contribuição Específica;	II. Conta de Reserva Transferida de Patrocinador - onde foi alocada a diferença, se positiva, na Data Efetiva do Plano II, entre o valor presente do benefício acumulado pelo Participante no Plano I em relação a uma Aposentadoria Normal e o valor de sua reserva de poupança acumulada no Plano I e, observada a proporção existente entre os saldos desta conta e da Conta de Reserva Transferida Total, debitados os pagamentos de benefícios de renda mensal, após deduzido o valor da Contribuição Específica;	Mudança de tempo verbal.
III. Conta de Reserva Transferida Total - representando o somatório dos saldos apresentados nas seguintes contas: Conta de Reserva Transferida de Participante, Conta de Reserva Transferida de Patrocinador e, quando existir, Conta de Reserva Transferida de Benefício de Incapacidade, definida no item B.12.18.	III. Conta de Reserva Transferida Total - representando o somatório dos saldos apresentados nas seguintes contas: Conta de Reserva Transferida de Participante, Conta de Reserva Transferida de Patrocinador e, quando existir, Conta de Reserva Transferida de Benefício de Incapacidade, definida no item B.14.24 .	Ajuste de remissão.
B.12.3.1 - Caso haja alguma alteração na legislação da Previdência Social no prazo de 2 (dois) anos a contar da Data Efetiva do Plano II, que venha trazer modificação na forma de cálculo do valor do benefício ou na data provável de sua concessão, o valor presente do benefício acumulado a conceder, referido no item B.12.3, inciso II, será recalculado de forma a refletir a nova legislação.	B.14.3.1 - Caso tenha havido alteração na legislação da Previdência Social no prazo de 2 (dois) anos a contar da Data Efetiva do Plano II, que troux e modificação na forma de cálculo do valor do benefício ou na data provável de sua concessão, o valor presente do benefício acumulado a conceder, referido no item B.14.3 , inciso II, foi recalculado de forma a refletir a nova legislação.	Renumeração e mudança de tempo verbal e ajuste de remissão.
B.12.4 - O valor presente do benefício acumulado referido no item B.12.3, inciso II, será determinado atuarialmente com base em uma suplementação hipotética proporcional, que será determinada da seguinte forma:	B.14.4 - O valor presente do benefício acumulado referido no item B.14.3 , inciso II, foi determinado atuarialmente com base em uma suplementação hipotética proporcional, que será determinada da seguinte forma:	Renumeração e mudança de tempo verbal e ajuste de remissão.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
$SHP = (SRB - BTA) \times \frac{TSPA}{TSPP}$ onde SHP ⇒ Suplementação Hipotética Proporcional; SRB ⇒ Salário Real de Benefício calculado na Data Efetiva do Plano II; BTA ⇒ Benefício Teórico de Aposentadoria da Previdência Social, calculado com base no tempo de serviço contado até a data prevista para a elegibilidade a uma Aposentadoria Normal pela Fundação; TSPA ⇒ Tempo de Serviço Contínuo ao Patrocinador, em número de meses, apurado na Data Efetiva do Plano II; TSPP ⇒ Tempo de Serviço Contínuo ao Patrocinador, em número de meses, projetado até a data prevista para a elegibilidade a uma Aposentadoria Normal pela Fundação.	$SHP = (SRB - BTA) \times \frac{TSPA}{TSPP}$ onde SHP ⇒ Suplementação Hipotética Proporcional; SRB ⇒ Salário Real de Benefício calculado na Data Efetiva do Plano II; BTA ⇒ Benefício Teórico de Aposentadoria da Previdência Social, calculado com base no tempo de serviço contado até a data prevista para a elegibilidade a uma Aposentadoria Normal pela Fundação; TSPA ⇒ Tempo de Serviço Contínuo ao Patrocinador, em número de meses, apurado na Data Efetiva do Plano II; TSPP ⇒ Tempo de Serviço Contínuo ao Patrocinador, em número de meses, projetado até a data prevista para a elegibilidade a uma Aposentadoria Normal pela Fundação.	
B.12.5 - Os saldos das contas definidas nos itens B.12.3, incisos I e II, B.12.18, B.12.25 e B.12.26 serão apurados sempre no último dia útil de cada Mês de Referência, atualizando-se o valor relativo ao último dia útil do mês anterior pelo Fator de Atualização Especial de Contas e subtraindo-se os benefícios de competência do mês, quando for o caso, após deduzido o valor da Contribuição Específica, sendo que os valores relativos aos benefícios de pagamento único serão debitados na Data do Cálculo.	B.14.5 – Os saldos das contas definidas nos itens B.14.3, incisos I e II, B.14.24, B.14.31 e B.14.32 serão apurados sempre no último dia útil de cada Mês de Referência, atualizando-se o valor relativo ao último dia útil do mês anterior pelo Fator de Atualização Especial de Contas e subtraindo-se os benefícios de competência do mês, quando for o caso, após deduzido o valor da Contribuição Específica, sendo que os valores relativos aos benefícios de pagamento único serão debitados na Data do Cálculo.	Renumeração e ajuste de renumeração.
B.12.5.1 - O Fator de Atualização Especial de Contas será equivalente à variação da Rentabilidade do Patrimônio (RDP) apurada no Mês de Referência, expressa em forma percentual, descontando-se o equivalente no período à taxa anual de 3% (três por cento). O Fator de Atualização Especial de Contas será apurado de acordo com a seguinte fórmula:	B.14.6 – (...)	Renumeração.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
$FAEC = \left\{ \frac{\left[\left(\frac{RDP}{100} + 1 \right) \right]}{\left[\left(\frac{3}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{12}} \right]} - 1 \right\} \times 100$ onde FAEC ⇒ Fator de Atualização Especial de Contas, expresso na forma percentual.		
B.12.6 - Quando da concessão de qualquer dos benefícios de renda mensal previstos nos itens B.8.1, B.8.2, B.8.3 e B.8.4, o Participante Fundador receberá um benefício de renda mensal vitalícia adicional de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Reserva Transferida Total na Data do Cálculo.	B.14.7 – (...)	Renumeração.
B.12.7 - Quando da concessão do benefício por Invalidez previsto no item B.8.5, o Participante Fundador receberá um benefício de renda mensal adicional de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Reserva Transferida Total na Data do Cálculo.	B.14.8 – (...)	Renumeração.
B.12.7.1 - Esse benefício de renda mensal adicional será somado à renda estabelecida no item B.8.5.2.1 para efeito de comparação com o benefício mínimo previsto no item B.8.5.2.2.	B.14.8.1 – (...)	Renumeração.
B.12.7.2 - O benefício adicional será cancelado caso ocorra o cancelamento do benefício por Invalidez, na condição prevista no item B.8.5.3.1.	B.14.8.2 – O benefício adicional será cancelado caso ocorra o cancelamento do benefício por Invalidez, na condição prevista no item B.8.5.3.2.	Renumeração e ajuste de remissão.
B.12.8 - Quando do falecimento de um Participante Fundador que seja ainda um Participante Ativo ou Autopatrocinado, seus Beneficiários, nos termos do Capítulo B.5 deste Regulamento, receberão um benefício de renda mensal adicional de valor Atuarialmente Equivalente	B.14.9 – (...)	Renumeração.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Reserva Transferida Total na Data do Cálculo.		
B.12.8.1 - Esse benefício de renda mensal adicional será somado à renda estabelecida no item B.8.6.2.1 para efeito de comparação com o benefício mínimo previsto no item B.8.6.2.2.	B.14.9.1 – (...)	Renumeração.
B.12.9 - Quando do falecimento de um Participante Vinculado, seus Beneficiários terão direito a um benefício de Pensão por Morte, na forma de uma renda mensal adicional de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Reserva Transferida Total na Data do Cálculo.	B.14.10 – (...)	Renumeração.
B.12.10 - Nas hipóteses previstas nos itens B.12.8 e B.12.9, quando não houver Beneficiários, os Beneficiários Indicados, inscritos pelo Participante conforme previsto neste Regulamento, receberão, na forma de pagamento único, o saldo da Conta de Reserva Transferida de Participante. Na inexistência de Beneficiários Indicados, o referido pagamento será efetuado aos herdeiros legais.	B.14.11 – Nas hipóteses previstas nos itens B.14.9 e B.14.10 , quando não houver Beneficiários, os Beneficiários Indicados, inscritos pelo Participante conforme previsto neste Regulamento, receberão, na forma de pagamento único, o saldo da Conta de Reserva Transferida de Participante. Na inexistência de Beneficiários Indicados, o referido pagamento será efetuado aos herdeiros legais.	Renumeração e ajuste de remissão.
B.12.11 - No caso de falecimento de um Participante Fundador que seja Participante Assistido deste Plano II, seus Beneficiários receberão um benefício de renda mensal adicional constituído de uma quota familiar e de tantas quotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco). A quota familiar será de 50% (cinquenta por cento) do benefício que o Participante vinha recebendo e a quota individual será de 10% do mesmo valor.	B.14.12 – (...)	Renumeração.
B.12.12 - Nas hipóteses de concessão dos benefícios previstos nos itens B.12.8 a B.12.11 deverá ser observado o disposto nos itens B.8.6.2.4 a B.8.6.2.7.	B.14.13 – Nas hipóteses de concessão dos benefícios previstos nos itens B.14.9 a B.14.12 deverá ser observado o disposto nos itens B.8.6.2.4 a B.8.6.2.7.	Renumeração.
B.12.13 - Quando da concessão do Benefício Proporcional Diferido previsto no item B.8.8, o Participante Fundador receberá um benefício de renda mensal vitalícia adicional de	B.14.14 – Quando da concessão do Benefício Proporcional Diferido previsto no item B.9.3 , o Participante Fundador receberá um benefício de renda mensal vitalícia adicional de	Renumeração e ajuste de remissão.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Reserva Transferida Total na Data do Cálculo.	valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Reserva Transferida Total na Data do Cálculo.	
B.12.14 - Quando da concessão a um Participante Fundador do Resgate por Desligamento previsto no item B.8.9, ele receberá adicionalmente, na forma de pagamento único, o saldo da sua Conta de Reserva Transferida de Participante.	B.14.15 – Quando da concessão a um Participante Fundador do Resgate por Desligamento previsto no item B.9.4 , ele receberá adicionalmente, na forma de pagamento único, o saldo da sua Conta de Reserva Transferida de Participante.	Renumeração e ajuste de remissão.
B.12.14.1 - Neste caso, o pagamento da parcela do saldo da Conta de Reserva Transferida de Patrocinador será feito de acordo com o mesmo procedimento definido no item B.8.9.1.1, em relação ao resgate parcial do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinador.	B.14.16 – Neste caso, o pagamento da parcela do saldo da Conta de Reserva Transferida de Patrocinador será feito de acordo com o mesmo procedimento definido no item B.9.4.1.1 , em relação ao resgate parcial do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinador.	Renumeração e ajuste de remissão.
B.12.15 - Os benefícios de renda mensal adicional, previstos neste Capítulo, serão pagos aos Participantes e Beneficiários em verbas separadas daquelas previstas no Capítulo B.8 e serão reajustados, anualmente, no mês de setembro, pelo Fator de Reajuste Especial Anual, observada a previsão do item B.12.15.3, que será obtido pela composição do Índice de Atualização Acumulado anual, apurado em relação ao período correspondente de 12 (doze) meses anteriores ao mês de reajuste, com a Rentabilidade Acumulada Excedente, apurada no referido período. O Fator de Reajuste Especial Anual será apurado de acordo com a seguinte fórmula: $FREA = \left(\frac{IAA_a + 1}{100} \right) \times \left(\frac{RAE_a}{100} + 1 \right)$ onde FREA = Fator de Reajuste Especial Anual, expresso na forma decimal; IAAa = Índice de Atualização Acumulado anual, correspondente ao período de 12 (doze) meses anteriores ao	B.14.17 – Os benefícios de renda mensal adicional, previstos neste Capítulo, serão pagos aos Participantes e Beneficiários em verbas separadas daquelas previstas no Capítulo B.8 e serão reajustados, anualmente, no mês de setembro, pelo Fator de Reajuste Especial Anual, observada a previsão do item B.14.20, que será obtido pela composição do Índice de Atualização Acumulado anual, apurado em relação ao período correspondente de 12 (doze) meses anteriores ao mês de reajuste, com a Rentabilidade Acumulada Excedente, apurada no referido período. O Fator de Reajuste Especial Anual será apurado de acordo com a seguinte fórmula: $FREA = \left(\frac{IAA_a + 1}{100} \right) \times \left(\frac{RAE_a}{100} + 1 \right)$ onde FREA = Fator de Reajuste Especial Anual, expresso na forma decimal; IAAa = Índice de Atualização Acumulado anual, correspondente ao período de 12 (doze) meses anteriores ao	Renumeração, ajuste de remissão e ajuste da fórmula.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Mês de Referência, apurado conforme disposto no item B.12.15.4, expresso na forma percentual; RAEa = Rentabilidade Acumulada Excedente anual, correspondente ao período de 12 (doze) meses anteriores ao mês de Referência, apurada conforme disposto no item B.2.36, expressa na forma percentual.	Mês de Referência, apurado conforme disposto no item B.14.21, expresso na forma percentual; RAEa = Rentabilidade Acumulada Excedente anual, correspondente ao período de 12 (doze) meses anteriores ao mês de Referência, apurada conforme disposto no item B.2.37, expressa na forma percentual.	
B.12.15.1 - O primeiro reajuste de um benefício de renda mensal, iniciado após o último reajuste anual, será determinado pelo Fator de Reajuste Especial Parcial, observada a previsão do item B.12.15.3, que será obtido pela composição da razão entre o Índice de Atualização Acumulado anual correspondente ao período de 12 (doze) meses anteriores ao mês de reajuste e o índice parcial correspondente ao período desde o último mês de setembro até o mês anterior à Data do Cálculo do benefício, com as Rentabilidades Acumuladas Excedentes apuradas em relação aos mesmos períodos utilizados para o Índice de Atualização Acumulado. Quando o mês de reajuste coincidir com o mês da Data do Cálculo do benefício inicial não haverá reajuste. O Fator de Reajuste Especial Parcial será apurado de acordo com a seguinte fórmula: $FREP = \left\{ \left(\frac{\frac{IAA_a}{100} + 1}{\frac{IAA_p}{100} + 1} \right) \times \left(\frac{\frac{RAE_a}{100} + 1}{\frac{RAE_p}{100} + 1} \right) - 1 \right\} \times 100$ onde FREP = Fator de Reajuste Especial Parcial, expresso na forma percentual; IAAa = Índice de Atualização Acumulado anual, correspondente ao período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste, apurado conforme disposto no item B.12.15.4, expresso na forma percentual;	B.14.18 – O primeiro reajuste de um benefício de renda mensal, iniciado após o último reajuste anual, será determinado pelo Fator de Reajuste Especial Parcial, observada a previsão do item B.14.20, que será obtido pela composição entre o Índice de Atualização Acumulado Parcial correspondente ao período contado a partir do mês da Data do Cálculo do benefício inicial até o mês anterior ao mês de reajuste dos benefícios, com a Rentabilidade Acumulada Excedente Parcial apurada em relação ao mesmo período utilizado para o cálculo do Índice de Atualização Acumulado Parcial. Quando o mês de reajuste coincidir com o mês da Data do Cálculo do benefício inicial não haverá reajuste. O Fator de Reajuste Especial Parcial será apurado de acordo com a seguinte fórmula: $FREP = \left(\frac{IAA_p}{100} + 1 \right) \times \left(\frac{RAE_p}{100} + 1 \right)$ onde FREP = Fator de Reajuste Especial Parcial, expresso na forma percentual; IAAp = Índice de Atualização Acumulado parcial, correspondente ao período contado a partir do mês da Data do Cálculo do benefício inicial até o mês anterior ao mês de reajuste dos benefícios, se o início do benefício ocorreu em data posterior ao último reajuste anual,	Renumeração e exclusão do trecho “da razão”, ajuste de remissão e ajuste da fórmula.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
IAAp = Índice de Atualização Acumulado parcial, correspondente ao período desde o mês do último reajuste anual até o mês anterior ao da Data do Cálculo do benefício inicial, apurado conforme disposto no item B.12.15.4, expresso na forma percentual; RAEa = Rentabilidade Acumulada Excedente anual, correspondente ao período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste, apurada conforme disposto no item B.2.36, expressa na forma percentual; RAEp = Rentabilidade Acumulada Excedente parcial, correspondente ao período desde o mês do último reajuste anual até o mês anterior ao da Data do Cálculo do benefício inicial, apurada conforme disposto no item B.2.36, expressa na forma percentual.	apurado conforme disposto no item B.14.21, expresso na forma percentual; RAEp = Rentabilidade Acumulada Excedente parcial, correspondente ao período contado a partir do mês da Data do Cálculo do benefício inicial até o mês anterior ao mês de reajuste dos benefícios, se o início do benefício ocorreu em data posterior ao último reajuste anual, apurada conforme disposto no item B.2.37, expressa na forma percentual.	
B.12.15.2 - No caso do primeiro reajuste de um benefício que seja resultante da conversão de outro benefício que já viesse sendo pago por este Plano II, será aplicado o disposto no item B.12.15.1, desde que o mês de concessão do primeiro benefício tenha sido posterior ao do último reajuste anual, considerando, neste caso, a Data do Cálculo do primeiro benefício. Caso contrário, será aplicado o disposto no item B.12.15 com atualização do benefício pelo Fator de Reajuste Especial Anual.	B.14.19 – No caso do primeiro reajuste de um benefício que seja resultante da conversão de outro benefício que já viesse sendo pago por este Plano II, será aplicado o disposto no item B.14.18, desde que o mês de concessão do primeiro benefício tenha sido posterior ao do último reajuste anual, considerando, neste caso, a Data do Cálculo do primeiro benefício. Caso contrário, será aplicado o disposto no item B.14.17 com atualização do benefício pelo Fator de Reajuste Especial Anual.	Reenumeração e ajuste de remissão.
B.12.15.3 - O Fator de Reajuste Especial Anual, bem como o Fator de Reajuste Especial Parcial, não poderão ser superiores à Rentabilidade do Patrimônio deste Plano II no mesmo período de apuração do correspondente Fator de Reajuste Especial, descontado do Juro da Meta Atuarial da Data do Cálculo do benefício, ou sua equivalente, caso o período de apuração seja inferior a 12 meses.	B.14.20– O Fator de Reajuste Especial Anual, bem como o Fator de Reajuste Especial Parcial, não poderão ser superiores à Rentabilidade do Patrimônio deste Plano II no mesmo período de apuração do correspondente Fator de Reajuste Especial, descontado do Juro da Meta Atuarial da Data do Cálculo do benefício, ou sua equivalente, caso o período de apuração seja inferior a 12 (doze) meses.	Reenumeração e melhoria redacional.
B.12.15.4 - O Índice de Atualização Acumulado, verificado desde o último mês de setembro até o mês anterior ao mês de reajuste dos benefícios, será composto pelo maior percentual encontrado entre 50% (cinquenta por	B.14.21 - O Índice de Atualização Acumulado, verificado desde o último mês de setembro até o mês anterior ao mês de reajuste dos benefícios, será composto pelo maior percentual encontrado entre 50% (cinquenta por	Reenumeração e adaptação para refletir novo índice de atualização monetária, que

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
cento) da variação acumulada do IGP-DI no referido período e 100% (cem por cento) desta variação do IGP-DI, descontando-se o equivalente no período à taxa anual de 3% (três por cento). O Índice de Atualização Acumulado será apurado pela aplicação das seguintes fórmulas: IAA = maior(A, B) A = 0,5 x IGP - DIa, se a variação for positiva, ou IGP - DIa + 0,5 x IGP - DIa, se a variação for negativa $B = \left\{ \left(\frac{\frac{IGP - DI_a}{100} + 1}{\left(\frac{3}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{12}}} \right) - 1 \right\} \times 100$ onde IAA ⇒ Índice de Atualização Acumulado, expresso na forma percentual; IGP-DIa ⇒ IGP-DI acumulado desde o último mês de setembro até o mês anterior ao Mês de Referência, expresso na forma percentual; n ⇒ número de meses decorridos desde o último mês de setembro até o mês anterior ao Mês de Referência.	cento) da variação acumulada do IPCA no referido período e 100% (cem por cento) desta variação do IPCA, descontando-se o equivalente no período à taxa anual de 3% (três por cento). O Índice de Atualização Acumulado será apurado pela aplicação das seguintes fórmulas: IAA = maior(A, B) A = 0,5 x IPCAa, se a variação for positiva, ou IPCAa + 0,5 x IPCAa, se a variação for negativa $B = \left\{ \left(\frac{\frac{IPCA_a}{100} + 1}{\left(\frac{3}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{12}}} \right) - 1 \right\} \times 100$ onde IAA ⇒ Índice de Atualização Acumulado, expresso na forma percentual; IPCAa ⇒ IPCA acumulado desde o último mês de setembro até o mês anterior ao Mês de Referência, expresso na forma percentual; n ⇒ número de meses decorridos desde o último mês de setembro até o mês anterior ao Mês de Referência.	passará a ser reajustada pelo IPCA.
B.12.16 - Os Assistidos com benefício de renda mensal adicional definido neste Capítulo efetuarão Contribuição Específica, incidente sobre o valor do benefício, incluindo em dezembro o Abono Anual, que será paga através de desconto regular na folha de pagamento de benefícios da Fundação. Efetuarão também a Contribuição Extra, conforme definido no item B.2.18.	B.14.22 – (...)	Reenumeração.
B.12.16.1 - Os Participantes com benefício de renda mensal adicional, exceto aqueles com Benefício Proporcional Diferido, efetuarão ainda, nos exercícios em	B.14.22.1 – (...)	Reenumeração.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
que for devida, Contribuição Especial definida no item B.2.17.		
B.12.17 - Os Participantes Fundadores, exceto aqueles que estiverem recebendo um benefício por Invalidez, que, na Data Efetiva deste Plano II, estiverem na condição de Participantes Assistidos, bem como os Beneficiários de Pensão por Morte, transferidos para este Plano II, conforme disposto no item B.12.1.1, terão constituída em seu nome a Conta de Reserva Transferida de Patrocinador, onde será alocado o valor presente do benefício que vinha sendo pago pelo Plano I, calculado pelo Atuário, e o seu benefício de renda mensal será transferido com o mesmo valor, na Data Efetiva do Plano II.	B.14.23 - Os Participantes Fundadores, exceto aqueles que estavam recebendo um benefício por Invalidez, que, na Data Efetiva deste Plano II, estiverem na condição de Participantes Assistidos, bem como os Beneficiários de Pensão por Morte, transferidos para este Plano II, conforme disposto no item B.14.1.1 , terão constituída em seu nome a Conta de Reserva Transferida de Patrocinador, onde será alocado o valor presente do benefício que vinha sendo pago pelo Plano I, calculado pelo Atuário, e o seu benefício de renda mensal será transferido com o mesmo valor, na Data Efetiva do Plano II.	Renumeração e mudança de tempo verbal e ajuste de remissão.
B.12.17.1 - A partir da Data Efetiva do Plano II, os benefícios de renda mensal transferidos serão reajustados conforme o disposto no item B.12.15.	B.14.23.1 – A partir da Data Efetiva do Plano II, os benefícios de renda mensal transferidos serão reajustados conforme o disposto no item B.14.17 .	Renumeração e ajuste de remissão.
B.12.17.2 - Em relação a estes benefícios serão cobradas Contribuição Específica, Especial e Extra, de acordo com o previsto no item B.12.16.	B.14.23.2 – Em relação a estes benefícios serão cobradas Contribuição Específica, Especial e Extra, de acordo com o previsto no item B.14.22 .	Renumeração e ajuste de remissão.
B.12.18 - Os Participantes Fundadores que, na Data Efetiva do Plano II, estiverem recebendo um benefício de renda mensal por incapacidade (benefício por Invalidez ou de Auxílio Doença pela Fundação) terão constituída, além das reservas individuais identificadas pela contas definidas no item B.12.3, a Conta Individual de Reserva Transferida de Benefício de Incapacidade, onde será alocada, na Data Efetiva do Plano II, a diferença, se positiva, entre o valor presente do benefício de incapacidade acumulado pelo Participante no Plano I e a soma do valor da Conta de Reserva Transferida de Participante com a Conta de Reserva Transferida de Patrocinador. Nesta conta serão ainda debitados os pagamentos dos benefícios de renda mensal de incapacidade, após deduzido o valor da Contribuição Específica, observando-se a proporção existente entre os	B.14.24 - Os Participantes Fundadores que, na Data Efetiva do Plano II, estavam recebendo um benefício de renda mensal por incapacidade (benefício por Invalidez ou de Auxílio Doença pela Fundação) tiveram constituída, além das reservas individuais identificadas pela contas definidas no item B.14.3 , a Conta Individual de Reserva Transferida de Benefício de Incapacidade, onde será alocada, na Data Efetiva do Plano II, a diferença, se positiva, entre o valor presente do benefício de incapacidade acumulado pelo Participante no Plano I e a soma do valor da Conta de Reserva Transferida de Participante com a Conta de Reserva Transferida de Patrocinador. Nesta conta são ainda debitados os pagamentos dos benefícios de renda mensal de incapacidade, após deduzido o valor da Contribuição Específica, observando-se a proporção existente entre os	Renumeração e mudança de tempo verbal e ajuste de remissão.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
saldos desta conta e da Conta de Reserva Transferida Total. Caso o benefício de incapacidade seja extinto ou cancelado, o saldo remanescente da Conta Individual de Reserva Transferida de Benefício de Incapacidade será alocado à Conta Coletiva de Benefícios de Risco.	saldos desta conta e da Conta de Reserva Transferida Total. Caso o benefício de incapacidade seja extinto ou cancelado, o saldo remanescente da Conta Individual de Reserva Transferida de Benefício de Incapacidade será alocado à Conta Coletiva de Benefícios de Risco.	
B.12.18.1 - Os Participantes Fundadores identificados no item B.12.18 terão o seu benefício de renda mensal transferido com o mesmo valor na Data Efetiva do Plano II, aplicando-se as condições previstas nos itens B.12.17.1 e B.12.17.2, em relação à atualização dos benefícios e cobrança de contribuições, bem como restrições equivalentes às previstas nos itens B.8.5.3.1 a B.8.5.3.3.	B.14.24.1 – Os Participantes Fundadores identificados no item B.14.24 terão o seu benefício de renda mensal transferido com o mesmo valor na Data Efetiva do Plano II, aplicando-se as condições previstas nos itens B.14.23.1 e B.14.23.2 , em relação à atualização dos benefícios e cobrança de contribuições, bem como restrições equivalentes às previstas nos itens B.8.5.3.1 a B.8.5.3.4 .	Renumeração e ajuste de remissão.
B.12.19 - No caso de falecimento de Participante Fundador que, na Data Efetiva deste Plano II, estiver na condição de Participante Assistido, incluindo aquele que estiver recebendo um benefício de incapacidade, conforme definido no item B.12.18, seus Beneficiários receberão um benefício de renda mensal equivalente àquele calculado no item B.12.11, observado o disposto nos itens B.8.6.2.4 a B.8.6.2.7 e os Beneficiários Indicados receberão um benefício de Pecúlio por Morte equivalente ao previsto nos itens B.8.7.1.1 a B.8.7.1.4.	B.14.25 - No caso de falecimento de Participante Fundador que, na Data Efetiva deste Plano II, estava na condição de Participante Assistido, incluindo aquele que estiver recebendo um benefício de incapacidade, conforme definido no item B.14.24 , seus Beneficiários receberão um benefício de renda mensal equivalente àquele calculado no item B.14.12 , observado o disposto nos itens B.8.6.2.4 a B.8.6.2.7 e os Beneficiários Indicados receberão um benefício de Pecúlio por Morte equivalente ao previsto nos itens B.8.7.1.1 a B.8.7.1.4.	Renumeração e mudança de tempo verbal e ajuste de remissão.
B.12.20 - Serão alocados à Conta de Contingências os saldos remanescentes da Conta de Reserva Transferida de Participante e da Conta de Reserva Transferida de Patrocinador não destinados ao pagamento de benefícios.	B.14.26 – (...)	Renumeração.
B.12.20.1 - Serão alocados também à Conta de Contingências os débitos ou créditos relativos aos saldos remanescentes das Contas Individuais Transferidas de Equilíbrio, verificados quando da extinção de qualquer benefício de renda mensal previsto neste Capítulo, bem como os referentes aos ajustes resultantes da avaliação atuarial anual, definidos no item B.12.26.	B.14.26.1 – Serão alocados também à Conta de Contingências os débitos ou créditos relativos aos saldos remanescentes das Contas Individuais Transferidas de Equilíbrio, verificados quando da extinção de qualquer benefício de renda mensal previsto neste Capítulo, bem como os referentes aos ajustes resultantes da avaliação atuarial anual, definidos no item B.14.32 .	Renumeração e ajuste de remissão.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
B.12.21 - O Participante Fundador ou Beneficiário de Pensão por Morte que estiver recebendo benefício de renda mensal, previsto neste Capítulo B.12, receberá um Abono Anual na forma prevista no item B.8.11.1.	B.14.27 – O Participante Fundador ou Beneficiário de Pensão por Morte que estiver recebendo benefício de renda mensal, previsto neste Capítulo B.14 , receberá um Abono Anual na forma prevista no item B.8.8.1 .	Renumeração e ajuste de remissão.
B.12.22 - Caso qualquer benefício de renda mensal previsto neste Capítulo, seja de valor mensal inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo, o Participante ou o conjunto de Beneficiários poderá optar pelo recebimento do benefício na forma de pagamento único de valor Atuarialmente Equivalente, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Fundação com relação ao Participante ou seus Beneficiários.	B.14.28 – (...)	Renumeração.
B.12.23 - Para efeito do disposto no item B.5.8, os Beneficiários inscritos, referentes aos Participantes Fundadores na condição de Participantes Assistidos na Data Efetiva do Plano II, incluídos os Participantes Especiais definidos no item B.12.25, serão aqueles registrados na Fundação até a referida data.	B.14.29 – Para efeito do disposto no item B.5.8, os Beneficiários inscritos, referentes aos Participantes Fundadores na condição de Participantes Assistidos na Data Efetiva do Plano II, incluídos os Participantes Especiais definidos no item B.14.31 , serão aqueles registrados na Fundação até a referida data.	Renumeração e ajuste de remissão.
B.12.24 - O ex-Participante do Plano I, ainda empregado do Patrocinador na Data Efetiva do Plano II, que se tornar Participante Ativo do Plano II, na forma do disposto nos itens B.3.1 e B.3.2, terá o saldo da sua reserva de poupança, apurado na data da sua inscrição, transferido para a Conta de Contribuição de Participante, na forma de uma Contribuição Voluntária, não tendo direito, entretanto, à condição de Participante Fundador.	B.14.30 – (...)	Renumeração.
B.12.25 - Na Data Efetiva do Plano II, os aposentados considerados Participantes Especiais, cuja suplementação de aposentadoria é mantida diretamente pelos Patrocinadores, por força de sua Portaria n.º 01/72, de 29.09.72, terão constituída em seu nome a Conta de Reserva Transferida de Participante, onde será alocado o valor presente do benefício de Pensão por Morte a ser pago aos Beneficiários após o seu falecimento. Para estes	B.14.31 - Na Data Efetiva do Plano II, os aposentados considerados Participantes Especiais, cuja suplementação de aposentadoria é mantida diretamente pelos Patrocinadores, por força de sua Portaria n.º 01/72, de 29.09.72, tiveram constituída em seu nome a Conta de Reserva Transferida de Participante, onde será alocado o valor presente do benefício de Pensão por Morte a ser pago aos Beneficiários após o seu falecimento. Para estes Participantes Especiais é mantido o	Renumeração e mudança de tempo verbal.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Participantes Especiais será mantido o mesmo nível de contribuição mensal previsto no Plano I em relação à sua suplementação de aposentadoria, e o valor destas contribuições será creditado na conta referida neste item.	mesmo nível de contribuição mensal previsto no Plano I em relação à sua suplementação de aposentadoria, e o valor destas contribuições será creditado na conta referida neste item.	
B.12.25.1 - No caso de falecimento de Participante Especial, seus Beneficiários receberão um benefício de renda mensal equivalente àquele calculado no item B.12.11, observado o disposto nos itens B.8.6.2.4 a B.8.6.2.7 e os Beneficiários Indicados receberão um Pecúlio por Morte equivalente ao previsto nos itens B.8.7.1.1 a B.8.7.1.4.	B.14.31.1 – No caso de falecimento de Participante Especial, seus Beneficiários receberão um benefício de renda mensal equivalente àquele calculado no item B.14.12 , observado o disposto nos itens B.8.6.2.4 a B.8.6.2.7 e os Beneficiários Indicados receberão um Pecúlio por Morte equivalente ao previsto nos itens B.8.7.1.1 a B.8.7.1.4.	Renumeração e ajuste de remissão.
B.12.25.2 - Os benefícios de renda mensal dos Participantes Especiais mantidos diretamente pelos Patrocinadores e de seus Beneficiários serão reajustados, a partir da Data Efetiva do Plano II, de acordo com o disposto no item B.12.15.	B.14.31.2 – Os benefícios de renda mensal dos Participantes Especiais mantidos diretamente pelos Patrocinadores e de seus Beneficiários serão reajustados, a partir da Data Efetiva do Plano II, de acordo com o disposto no item B.14.17 .	Renumeração e ajuste de remissão.
B.12.26 - Para os Participantes Fundadores ou Beneficiários de Pensão por Morte, que estiverem recebendo benefício de renda mensal, será criada também a Conta Individual Transferida de Equilíbrio, equivalente à conta definida no item B.2.15, onde será creditado ou debitado o valor do ajuste necessário para complementar ou reduzir o saldo da Conta de Reserva Transferida Total, considerando o cálculo do valor presente do benefício resultante da avaliação atuarial anual.	B.14.32 - Para os Participantes Fundadores ou Beneficiários de Pensão por Morte, que estavam recebendo benefício de renda mensal, foi criada também a Conta Individual Transferida de Equilíbrio, equivalente à conta definida no item B.2.15, onde foi creditado ou debitado o valor do ajuste necessário para complementar ou reduzir o saldo da Conta de Reserva Transferida Total, considerando o cálculo do valor presente do benefício resultante da avaliação atuarial anual.	Renumeração e mudança de tempo verbal.
	B.15 Das disposições transitórias aplicáveis a partir da Data Efetiva da Alteração Regulamentar de 2024	Inclusão de regra transitória acerca da mudança de índice de reajuste do IGP-DI para IPCA/IBGE.
	B.15.1 - Exclusivamente no primeiro reajuste de Benefício Previdenciário após a Data Efetiva da Alteração Regulamentar de 2024, será adotado o maior Fator de Reajuste Anual, Fator de Reajuste Parcial, Fator de Reajuste Especial Anual e Fator de Reajuste Especial Parcial, comparando-se a aplicação da nova regra e da regra anterior de seu cálculo.	Inclusão de regra transitória acerca da mudança de índice de reajuste do IGP-DI para IPCA/IBGE.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO II DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	B.15.2 - Embora no exercício de 2023 o Fator de Reajuste Anual e o Fator de Reajuste Especial Anual tenham resultado em índice negativo e o reajuste aplicado tenha sido nulo, excepcionalmente não ocorrerá compensação em decorrência da não aplicação do índice negativo naquele exercício, sendo aplicada a mesma regra em relação ao Fator de Reajuste Parcial e ao Fator de Reajuste Especial Parcial.	Inclusão de regra transitória acerca da mudança de índice de reajuste do IGP-DI para IPCA/IBGE.